

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

RENATA DE OLIVEIRA CALDEIRA

**A OBSOLESCÊNCIA DA PUNIÇÃO E A CULTURA DO CONTROLE**

Uma análise criminológico-crítica da eficácia dos objetivos e pressupostos justificadores do cárcere enquanto expressão política-econômica estatal.

Porto Alegre, RS

2023

Renata de Oliveira Caldeira

## **A OBSOLESCÊNCIA DA PUNIÇÃO E A CULTURA DO CONTROLE**

Uma análise criminológico-crítica dos pressupostos justificadores do aparato punitivo estatal e seus objetivos.

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Profa. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves

Porto Alegre,  
2023

### CIP - Catalogação na Publicação

Caldeira, Renata de Oliveira  
A OBSOLESCÊNCIA DA PUNIÇÃO E A CULTURA DO CONTROLE:  
Uma análise criminológico-crítica da eficácia dos  
objetivos e pressupostos justificadores do cárcere  
enquanto expressão política-econômica estatal. /  
Renata de Oliveira Caldeira. -- 2023.  
80 f.  
Orientadora: Vanessa Chiari Gonçalves.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. criminologia crítica. 2. labeling approach. 3.  
controle social. 4. política criminal. I. Chiari  
Gonçalves, Vanessa, orient. II. Título.

Renata de Oliveira Caldeira

**A obsolescência da punição e a cultura do controle**

Uma análise criminológico-crítica dos pressupostos justificadores do aparato punitivo estatal e seus objetivos.

Monografia como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Vanessa Chiari Gonçalves

Porto Alegre, 29 de Março de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.a Dra. Vanessa Chiari Gonçalves  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Paula Motta Costa  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Dedico o presente trabalho de pesquisa aos meus pais e à minha irmã. Às estrelas mais brilhantes, que iluminam o meu céu - minha mascote, Mel; minha Dinda amada, Eva, que vibrou comigo quando entrei na Universidade e agora tenho certeza que vibra também, mas lá de cima; meus avós e, principalmente, meu Avô Plotino, cujo sonho era ver um “Doutor Adevogado” na família - conseguimos, Vô!

## AGRADECIMENTOS

Tecer agradecimentos depois de viver um dos semestres mais desafiadores de toda a minha vida não é tarefa fácil; mas começo agradecendo a mim mesma. E assim o faço porque em mim trago todos aqueles aos quais devo um milhão de "obrigadas" - todos são partes de mim.

Agradeço à minha Mel, meu pedaço de amor, que acabou voltando pro céu, de onde ela claramente veio, enquanto este trabalho tomava forma. Obrigada por abençoar meus dias com o teu amor e carinho incessantes, com a tua ingenuidade e bondade que só um cachorrinho anjo é capaz de proporcionar na vida de alguém. Obrigada por esses 16 anos de companheirismo. Te carrego comigo para sempre.

À minha mãe, Lucimar; meu pai, Dilermando, e minha irmã, Letícia. A base de tudo que sou e que venho construindo. Se não fosse por cada um de vocês, eu com toda a certeza não estaria aqui, agora.

Obrigada à todos aqueles "minha filha, vai dar tudo certo, todos os semestres tu diz que não vai conseguir e acaba conseguindo"; "Rezinha, dorme aqui em Porto Alegre comigo hoje pra amanhã tu não precisar acordar tão cedo pra ir pra aula"; "filha, o pai deixou a comidinha pronta pra ti". Às vezes que tive que ficar dentro do quarto o dia inteiro, mesmo no auge do verão, e, quando menos esperava, tinha uma companhia que ia pro quarto comigo pra servir o mate.

À minha tia Mara, especialmente, que me acompanha em toda a minha jornada. Que me entende, que luta do meu lado e dá mais sentido pra minha inquietação diária - porque ela também sente. Obrigada, minha tia Marinha! Te ter comigo é determinante.

Aos meus tios e tias Janice, Pedro Célio e Ariano. Às minhas primas Ariane, Tamires, Larissa e Carolina - eu amo vocês e o fato de que sempre estiveram aqui, perto, me auxiliando e construindo.

Aos meus amigos quase que irmãos - Diego, meu cunhado, que me desafia e engrandece; à Jennifer, que me ensina tanto todos os dias; ao Gabriel, que não só me entende como me liberta de mim mesma, na maioria das vezes; à Victória, que me acompanha desde o ensino fundamental e agora partilha comigo mais essa conquista. Eu amo vocês!

Às minhas fiéis companheiras, que me ajudaram a encarar toda essa jornada de forma mais leve, Angel, Alice e Isa. Obrigada por todos os passeios de carro em

horários nada propícios só pra que eu pudesse desabafar e espairecer; pelas caminhadas na Beira; pelas jantãs, pelas festas, pela diversão e por todo o carinho de sempre.

É mais fácil se deixar estilhaçar na certeza de que vocês estarão aqui e ajudarão na reconstrução.

Obrigada por entenderem todas as renúncias que tive que fazer pra conseguir dar conta de tudo. Por me ouvirem quando a pressão para que tudo desse certo me sufocou. Por me consolarem quando tive que me despedir da minha cachorrinha amada. Por estarem aqui durante todo esse processo prazeroso e exaustivo.

Obrigada, também, aos meus anjos que lá de cima me dão suporte e me acompanham, de lá e de cá, de dentro do meu coração.

Obrigada aos meus Orixás, às minhas mães e pais de luta e de calma. À minha Cabocla e aos meus anjos de guarda.

Às pessoas que encontrei desde o início do curso e que vou levar pra minha vida inteira, Lucas, Andressa, Gabriela Alves, Maria Eduarda e Gabriela Wezka - obrigada por tudo e todos os momentos divididos. Sem vocês essa caminhada teria sido de outra cor.

Aos colegas de Defensoria Pública que viraram parceiros de vida - Tamara, Jéssica e Yuri; ao Dr. Gabriel, Defensor Público e, muito além do título, um ser humano incrível que me ensina todos os dias, muito obrigada.

Por último, à pessoa que viabilizou que esse trabalho de pesquisa fosse tecido e finalizado; que me auxiliou até nos detalhes; e que me inspira desde o primeiro semestre do curso - Prof.a Vanessa, muito obrigada!

Desde o início, por ouro e prata  
Olha quem morre e, então, veja você quem mata.  
Recebe o mérito a farda que pratica o mal,  
Me ver pobre, preso ou morto já é cultural.

Racionais MC's, 2002

## RESUMO

Este trabalho de pesquisa parte de questionamentos relativos à efetividade da política criminal adotada pelas agências estatais, de modo a lançar luz ao esvaziamento dos pressupostos justificadores do cárcere enquanto expressão punitivista mais intensa, expondo o real intuito por trás da manutenção de institutos obsoletos. Para tanto, utiliza-se uma análise sistemática de dados, seguida de uma revisão de literatura embasada no paradigma da reação social, dentro da criminologia, especialmente quanto às teorias criminológicas do etiquetamento e crítica. Transita-se a partir da punição da violência à violência da punição. Para promover a reflexão crítica, foram reunidos dados de incidência criminal no delito de roubo majorado, reincidência criminal e população carcerária, organizados em tabelas e gráficos, para proporcionar uma visão ampla e clara, bem como foi exposto o conteúdo do Plano Nacional de Política Criminal, a fim de que fosse demonstrada a forma ideológica por meio da qual as agências oficiais têm manejado a situação. Mediante a leitura dos dados, demonstra-se a continuidade e paridade do crescimento proporcional dessas taxas, expondo o insucesso completo dos pressupostos justificadores da punição e, principalmente, o sucesso da ideologia de controle social, encoberta pelo discurso oficial. Discurso que legitima o sistema penal junto à opinião do senso comum, inflamada pela ideia de punição. Como conclusão, é proposta uma reflexão no sentido de propiciar o alcance, pela guinada das ciências criminológicas em 1960/70, ao direito penal nacional. Promover uma mudança paradigmática, deslocar o objeto do direito criminal do criminoso às agências estatais que o construíram como tal, e propor soluções, saídas e políticas coletivas em detrimento da individualidade da correção, uma vez que a criminalidade perfaz um problema social, e não individual, são as proposições que encerram a presente construção.

**Palavras-chave:** incidência criminal; roubo majorado; reincidência; criminologia crítica; teoria do etiquetamento; paradigma da reação social; ciências penais; socioeconomia política; política criminal.

## ABSTRACT

This research begins with questions related to the effectiveness of the criminal policy adopted by state agencies, in order to shed light to the emptying of the assumptions that justify prison as the most intense face of the punitive expression, exposing the real purpose behind the maintenance of obsolete institutes. For that, a systematic analysis of data is used, followed by a literature review based on the paradigm of social reaction, within criminology, especially regarding the criminological theories of labeling approach and critical criminology. It moves from the punishment of violence to the violence of punishment. To promote a critical reflection, data on criminal incidence in the crime of major theft, criminal recidivism and prison population were gathered, organized in tables and graphs, to provide a broad and clear view, as well as the content of the National Criminal Policy Plan, in order to demonstrate the ideology with which the official agencies have handled the situation. By reading the data, the continuity and parity of the proportional growth of these rates are demonstrated, exposing the complete failure of the assumptions justifying the punishment and, mainly, the success of the ideology of social control, covered by the official discourse. Discourse that legitimizes the penal system along with common sense opinion, inflamed by the idea of punishment. As a conclusion, a reflection is proposed in order to propitiate the reach, by the turn that guided the criminological sciences in 1960/70, to the national criminal law. Promoting a paradigm shift, shifting the object of criminal law from the criminal to the state agencies that built it as such, and proposing solutions, outputs and collective policies to the detriment of the individuality of correction, since criminality is a social problem, not an individual one, are the propositions that close the present construction.

**Keywords:** criminal incidence; major theft; recidivism; critical criminology; labeling approach theory; social reaction paradigm; penal sciences; political socioeconomics; criminal policy.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	11
<b>2 DESENVOLVIMENTO</b>	15
<b>2.1 Da crítica à coleta de dados - breves considerações acerca do método e da feitura dos registros</b>	15
<b>2.2 Da análise sistemática dos dados propostos e exposição do Plano Nacional de Política Criminal de 2020 - 2023</b>	25
2.2.1 Por que roubo majorado?	25
<b>2.3 Apresentação dos dados</b>	31
2.3.1 Incidência no roubo majorado e população carcerária	31
2.3.2 Reincidência Criminal	37
2.3.3 Apresentação das diretrizes do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária	44
2.3.4 Considerações	48
<b>2.4 Inserção do olhar criminológico crítico sobre os dados percebidos</b>	54
<b>CONCLUSÃO</b>	72
<b>REFERÊNCIAS</b>	76

## 1 INTRODUÇÃO

O argumento de que muitas pessoas já estão sendo tratadas como inimigos e que isso é verificável não nos pode levar a aceitá-lo resignadamente e menos ainda legitimá-lo, nem mesmo parcialmente<sup>1</sup>.

O presente trabalho de pesquisa intenta promover uma análise diagnóstica de dados, como forma de construir um piso fático para que a crítica intelectual possa transitar e produzir efetivas reflexões político-criminais.

Nesse sentido, questiona-se: em uma análise dos dados de incidência criminal quanto ao crime de roubo majorado, à população carcerária e à reincidência criminal da última década, estariam os pressupostos justificadores do encarceramento - prevenção geral e ressocialização -, enquanto expressão máxima da política punitiva estatal, mais próximos de sua efetivação ou de seu esvaziamento? Quais intenções são realmente reveladas por meio de uma análise crítica do produto da aplicação histórica desses pressupostos?

Em um primeiro momento, antes de promover possíveis respostas aos questionamentos idealizados, foi tecida uma crítica sistemática da coleta de dados e das estatísticas oficiais concernentes ao trabalho das agências estatais de policiamento e registro de dados, vez que, invariavelmente, são capazes de distorcer a realidade e direcionar toda a política criminal ao local "periculoso" que as próprias agências constroem.

Para, então, responder aos questionamentos supra os dados foram organizados em planilhas e tabelas, em ordem para facilitar a visualização. Através de pesquisas promovidas nos Relatório de Reincidência (IPEA, 2015) e Relatório de Reincidência Criminal (GAPPE, 2022), foram constatadas as taxas de reincidência. Em uma análise sistemática dos dados disponíveis no Sistema do Ministério da Justiça, nomeadamente INFOPEN - SISDEPEN, foram colhidos os dados de incidência criminal no crime de roubo majorado (art. 157, parágrafo 2), bem como os dados relativos ao encarceramento, concernentes à última década.

Em um momento posterior, foi analisado o Plano Nacional de Política Criminal, a fim de que se verifique quais foram as conclusões que as cadeias de

---

<sup>1</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 178.

poder chegaram a partir dos dados expostos, em ordem a confrontar com a conclusão criminológica crítica, que transita em sentido oposto à oficial.

Importa ressaltar que o espaço amostral da coleta de dados de incidência criminal foi estrategicamente desenhado sobre o roubo majorado. Isso pois, com uma incidência específica, a análise pôde ser feita com maior precisão e completude. Ainda, o delito de roubo majorado, para além de expor um caráter sócio-econômico muito latente, fora matéria de sucessivos aumentos em seu apenamento definido pelo Código Penal. A pena foi recrudescida para certas figuras, antes abarcadas pelo parágrafo 2º, nos últimos anos, razão pela qual se torna eficiente analisar tal prática, atrelando aos dados os possíveis resultados de uma legislação em constante recrudescimento.

Nesse sentido, é lançada a luz da criminologia crítica sobre os dados percebidos e sobre a inconsistência do Plano Nacional, que limita-se a repetir uma política criminal expressamente falida.

O objetivo deste trabalho de pesquisa, uma vez já exposta sua problemática, resume-se a constatar a que, em verdade, se presta o aparato punitivo estatal e sua expressão mais intensa - o cárcere. Uma vez que os índices de incidência, reincidência e população carcerária crescem juntos, proporcionalmente, ao lado do esforço punitivo legislativo, expõe-se a inconsistência de suas utilizações como justificativa ao incremento de uma política criminal intensamente punitivista. Portanto, objetiva-se, igualmente, demonstrar o intuito de controle social embutido na aplicação desses pressupostos já vencidos e esvaziados, que se prestam a convergir o apelo público, de forma a promover a legitimação do aparato punitivo em si.

Mediante a aplicação das teorias criminológicas que partem do paradigma da reação social, muito embora ligeiramente suscitados autores que precederam a adoção deste paradigma, a hipótese central que circundou a gênese da pesquisa foi a exposição da necropolítica estatal, velada sob o manto da justiça criminal, que resta nítida uma vez que os olhares voltam-se ao principal objeto do estudo: os cidadãos perpassados pelo aparato punitivo estatal.

Ainda, a demonstração de que não constituem meras coincidências os fatores que condicionam a crescente incidência criminal e asseveram os índices de reincidência. Não é por acaso que a população mais vulnerável economicamente encontra-se massivamente encarcerada. Essa população tem, inclusive, cor e

endereços definidos: preta e periférica. Nada disso é por acaso e nada disso constitui uma consequência inevitável porém imprevisível e combatida pelo poder policial - esta é, na verdade, a grande estratégia.

O encarceramento em massa de corpos construídos como “inimigos”, por meio das lentes impostas ao senso comum, serve a um nítido propósito: o controle social.

A massa constituída pelas classes sociais mais baixas resta fora de controle uma vez instruídas e munidas de um aparato social insuficiente para proporcionar sua digna vivência enquanto humana. Retire-lhes as condições mínimas de sociabilidade em um mundo globalizado e capitalista, entregue-lhes armas, desumanize cada um dos seres ali presentes mediante intervenções brutais e assassinas do braço armado do Estado e aí está a receita do controle: os corpos estão prontos para serem encarcerados, manejados e postos à vontade do sistema hegemônico, para que se utilize e tire o proveito que intenta, em ordem a fazer a manutenção de sua riqueza.

A partir da problemática, da hipótese e dos objetivos referidos supra, questionar-se à que serve a política criminal falida, repetidamente replicada e intensificada através dos anos, torna-se uma questão central. Mediante o entendimento da importância da temática e dos questionamentos para a promoção do Estado Democrático de Direito e a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão, constitucionalmente previstos, se intentou produzir a presente investigação.

Apenas constatar as falhas do sistema punitivo e sua expressão máxima, vista no cárcere, não mais resulta suficiente. Entender que ressocialização (prevenção especial positiva), neutralização (prevenção especial negativa) e didática social (prevenção geral) não são extraídos da pena privativa de liberdade e da vitimização de uma população inteira condenada à condição de alvo do sistema punitivo perfaz elemento fundamental à uma crítica complexa.

É a partir do discurso ressocializador e neutralizador, da promoção de uma “segurança social” que, embora pautada há mais de um século, nunca é atingida, que o Estado se legitima na seara punitiva e exerce seu domínio, por meio de seu braço armado, sem nenhuma resistência por parte da população angariada como agente legitimante, enquanto a outra parte serve de alvo para a manutenção dessa ilusão.

Por isso, propõe-se o alcance da guinada promovida na década de 1960, nas ciências criminológicas, ao direito criminal e à política criminal estatal, retirando-se o foco do "agente criminoso" e sua correção, e realocando-o nas agências estatais responsáveis por construir a figura de agente criminoso em primeiro lugar, propondo uma solução coletiva e comum a um problema que é coletivo e comum, e não individualizável.

Com penitenciárias lotadas, quem ousaria dizer que o sistema punitivo é falho? Uma vez que em massa encarcerados, quem diria que o combate aos "criminosos" não é efetivo?

Por isso a desconstrução da prisão como local de referência para a promoção de uma suposta segurança pública é uma discussão de base para seu desmantelamento.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Da crítica à coleta de dados - breves considerações acerca do método e da feitura dos registros

Pode haver algo mais absurdo do que uma máquina que se deva programar com vistas a um mau rendimento, para evitar que ela deixe de funcionar?<sup>2</sup>

Estudos críticos fundamentados em dados disponibilizados acerca do exercício do poder policial, braço armado do Estado para a promoção de Segurança Pública, encontram desafios indissolúveis. Nas palavras de John I. Kituse, as próprias taxas criminais, advindas do uso de estatísticas coletadas por agências estatais, são, por si só, fatos sociais por excelência<sup>3</sup>.

Neste sentido, a primeira dificuldade impõe-se na delimitação do objeto de tal investigação. Uma vez estando a violência das práticas do poder policial quase que ontológica à determinadas situações do dia-a-dia, resta dificultada a sua visualização crítica. Há um movimento de naturalização das práticas policiais no cotidiano dos cidadãos que impõe verdadeiros véus acerca de sua identificação.

Ressalta-se que, ao mencionar tal violência, não se contabiliza apenas enquanto grandes catástrofes que caem na mídia hegemônica e atraem atenção pública; vislumbra-se, e aqui reside a maior dificuldade em sua identificação, o poder estatal manifesto pela polícia enquanto *slow chronic killing*, expressão utilizada por Mat Coleman<sup>4</sup> para definir as exaustivas “pequenas” ocorrências, quase que indissolúveis das demais nuances da rotina diária.

Nesse ponto, como diferenciar, isolar e, então, criticar a prática do império da violência por parte do poder público, se ela mesma apresenta-se como uma prática recorrente e rotineira? É o primeiro desafio que se impõe.

Ao lado deste, encontra-se a *blue wall* - o silêncio institucional que tira do conhecimento público a íntegra das práticas da polícia, tanto lícitas quanto ilícitas, tanto justificadas quanto injustificadas. Neste ponto, muito embora se aplique

---

<sup>2</sup> HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. Penas Perdidas: O sistema penal em questão. 1ª Edição. Rio de Janeiro: LUAM, 1993. p. 65.

<sup>3</sup> KITUSE, John I. CICOUREL, Aaron V. A note on the Case of Official Statistics. Oxford: Oxford, 2006. p. 139.

<sup>4</sup> COLEMAN, Mat. State power in blue. Ohio, United States: Department of Geography, The Ohio University, Political Geography - ELSEVIER, 2016.

técnicas qualitativas (entrevistas, observação, rodas de conversa e participação ativa) e quantitativas (análise de dados disponibilizados pela própria polícia acerca das ocorrências atendidas e demais pontos), ultrapassar a barreira representada pela muralha azul perfaz outro importante desafio à investigação crítica e torna difícil a utilização de casos legais para adentrar ao universo da real e efetiva polícia<sup>5</sup>.

Esses desafios demandam menção neste primeiro momento, uma vez que o presente trabalho de pesquisa intenta utilizar-se das investigações quantitativas para então construir o piso sobre o qual será lançada a luz da criminologia crítica.

Robert Merton, em sua formulação estrutural-funcionalista de desvio e do comportamento desviante, já problematizava tais análises de dados, cegas às demais circunstâncias. Merton criticava o conceito de desvio utilizado pelos dados, que não serviriam às investigações sociológicas, bem como as incontáveis camadas de erros que poderiam neles incorrer - desde falhas nos registros oficiais, até discrepâncias entre tais registros e os fatos que realmente se davam, bem como os sujeitos que apresentavam comportamento desviante e aqueles que eram, de fato, processados por tal<sup>6</sup>.

Não obstante sua análise tenha carecido de intersecções imprescritíveis para semelhante crítica, sua contribuição pavimentou um caminho para que estudos nessa direção fossem traçados. Isso pois, as concepções causais de Merton despenderam um olhar sociológico ao desvio, até então inovador, modificando concepções positivas e pessoalizadas que o precedem, apesar de não romper por completo com estas últimas.

Muito embora reconhecidas e constatadas as limitações das coletas de dados concernentes à prática de policiamento e aos registros policiais, em sendo estes os únicos disponíveis nas bases de dados nacionais, é a eles que se busca na tentativa de aferir a efetividade das políticas públicas que deles decorrem e neles resultam. Deste modo, é indispensável que a colheita destes dados, em si, seja problematizada.

Não se ignora o fato de que todo ato é um ato político, tal qual a forma mediante a qual os dados percebidos pelo presente trabalho foram coletados no espaço amostral da empiria.

---

<sup>5</sup> COLEMAN, Mat. State power in blue. Ohio, United States: Department of Geography, The Ohio University, Political Geography - ELSEVIER; 2016. p. 77.

<sup>6</sup> KITUSE, John I. CICOUREL, Aaron V. A note on the Case of Official Statistics. Oxford: Oxford, 2006.

Nesse sentido, o trabalho da força policial estatal, por si só, caracteriza uma atuação em *looping*. Isso porque, uma vez focada a força policial da agência estatal em determinada localização de um Município, é natural que tal local possua a maior parte dos registros policiais disponíveis.

Harcourt (2007, 28-30) nomeou a atividade de policiamento, nos Estados Unidos da América, como *ratchet effect* (reação em cadeia, tradução livre). A expressão significa o efeito circular de composição da prática do policiamento e a especificação biopolítica dos dados que essa prática produz, que, por sua vez, propiciam a promoção de cada vez mais rodadas de policiamento. É um movimento que acaba resultando e naturalizando diferenças raciais em locais específicos (mais pessoas de cor autuadas, em determinadas áreas), ao mesmo tempo que finge que a escolha daquele local específico não se deu em razão da raça, e vice versa<sup>7</sup>.

Assim sendo, a localidade é mais vista enquanto um local perigoso que demanda, por sua vez, mais policiamento. Todavia, esse perigo fora construído pelo próprio policiamento, em primeiro lugar.

O ponto desta análise que precede as seguintes é expor a deficiência na coleta e a percepção de dados oficiais, junto da forma por meio da qual certas localidades de um Estado e certos corpos são constituídos, pelo próprio poderio estatal, enquanto perigosos - e não assim o são por acaso. Comumente, os bairros que possuem tal etiquetamento são aqueles habitados por cidadãos de menor poder aquisitivo, alvos ideais do controle social, a ser dirimido pelos tópicos que se seguem.

Tal atuação é resultado de uma cultura de policiamento ostensivo e intrusivo, baseado no escrutínio policial, que possui *carta branca* para etiquetar a região como alvo do policiamento. Uma vez intensamente policiada, as práticas delituosas ali são reveladas com maior facilidade.

As estatísticas oficiais falham na exposição das decisões subjetivas feitas pelos agentes estatais envolvidos na sistemática criminal-punitiva, bem como a discricionariedade por eles empregada. Por isso, tais estatísticas são capazes de distorcer realidades e possíveis ofensores.

Conforme expõe KITUSE (2006, p. 137) em sua investigação, fazendo referência aos achados preliminares de Cicourel, para que seja possível ilustrar

---

<sup>7</sup> COLEMAN, Mat. State power in blue. Ohio, United States: Department of Geography, The Ohio University, Political Geography - ELSEVIER; 2016, p. 84.

como procedimentos organizacionais e imputações podem afetar as estatísticas oficiais, demonstra uma pesquisa promovida em duas comunidades. A Comunidade A possuía uma população levemente maior e uma taxa maior de crimes praticados por sujeitos adultos do que a Comunidade B. Ainda assim, a Comunidade A possuía (novembro de 1962) 3.200 casos atuais de jovens suspeitos ou confirmados como ofensores. A Comunidade B, por sua vez, possuía aproximadamente 8.000 casos atuais de jovens suspeitos ou confirmados como ofensores. A Comunidade A possuía dois agentes voltados à apuração de atos infracionais praticados por jovens, enquanto a Comunidade B possuía cinco.

Isso posto, o presente trabalho não recebe os dados coletados como ontológicos à tal recorte social dos cidadãos que neles figuram.

A partir da criminologia estrutural-funcionalista, o foco de estudo fora transferido do ofensor para a ofensa, do desviante para o desvio e seus conceitos. Tal mudança de paradigma ensejou toda a criação que culminou na criminologia crítica, apurando ainda mais as formas de entender e estudar o desvio e todas as implicações.

Na lição de Vera Malaguti Baptista, “*O desvio aparece como produto da estrutura social. (...) A ideia de desvio nos leva, não ao delinquente, mas ao comportamento desviante. Rompe-se com a ontologia positivista: não é um ser, é um estar*”<sup>8</sup>.

Sugere-se, então, que sejam explorados tais dados por meio das lentes contemporâneas de pesquisa no campo criminológico, especificamente no que concerne ao paradigma da reação social e as teorias que dele se ocupam.

Entende-se necessário desta forma, pois, em sendo a própria definição de *desvio* um conceito interpretado, conforme Kituse<sup>9</sup>, onde certa parcela de indivíduos pertencentes à um grupo social ou comunidade:

- a) interpretam um comportamento como desviante;
- b) definem uma pessoa, cujo comportamento corresponda a esta interpretação, como fazendo parte de uma certa categoria de desviantes;

---

<sup>8</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: REVAN, 2011. p. 68.

<sup>9</sup> KITUSE, J. I. *Societal Reaction to Deviant Behavior - Problems of Theory and Method*. In: *Social Problems*, vol IX, n. 3. Oxford: Oxford University Press, 1962. p. 248. APUD. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6ª Edição. Rio de Janeiro: REVAN, 2011.

c) põem em ação um tratamento apropriado em face desta pessoa.

Resulta impreterível o reconhecimento de tal perspectiva também nos dados que de tal fenômeno decorrem.

As taxas de incidência criminal e os índices delas advindos podem ser vistos muito mais como índices do procedimento organizacional relativo à política criminal, do que como índices reais de comportamento desviante. Se determinado comportamento não é posto ao alcance da atuação policial, ele facilmente se disfarça na neutralidade, na incoerência.

A seleção de comportamentos definidos como desviantes, alinhado à seleção de sujeitos definidos como praticantes de tais comportamentos, perfazem duas ressalvas imprescindíveis à análise de quaisquer estatística criminal que se pretenda verossímil - uma vez que nenhuma o é, de fato.

Nas palavras de Kituse, *“Thus, rates can be viewed as indices of organizational processes rather than as indices of the incidence of certain forms of behavior”*<sup>10</sup>.

Se são os operadores do sistema que definem quem é somente “bagunceiro” e quem vai, de fato, para o sistema criminal, então são eles que produzem a estatística a ser explorada por quaisquer teorias sobre a criminalidade. Os atores e coadjuvantes da sistemática penal de um Estado são definidos pelos grupos que ocupam os lugares de decisão, invariavelmente.

Não há ontologia na concepção do que é crime e de quem é o criminoso.

A concepção teórica que guia-nos é a de que as taxas de comportamento desviante são produzidas pelas ações tomadas pelas pessoas integrantes do sistema social que definem, classificam e registram certos comportamentos como desviantes. Se dado comportamento não é interpretado como desviante por essas mesmas pessoas ele não apareceria como uma classe de comportamento desviante em quaisquer dados que nos dispusermos a explicar.<sup>11</sup>

<sup>10</sup> HEINER, Robert. *Social Problems: An Introduction to Critical Constructionism*; KITUSE, John I. CICOUREL, Aaron V. *A note on the Case of Official Statistics*. Oxford: Oxford, 2006. p. 137.

<sup>11</sup> *“The theoretical conception which guides us is that the rates of deviant behavior are produced by the actions taken by persons in the social system which define, classify and record certain behaviors as deviant. If a given form of behavior is not interpreted as deviant by such persons it would not appear as a unit in whatever set of rates we may attempt to explain”* (tradução nossa). KITUSE, J. I. *Societal Reaction to Deviant Behavior - Problems of Theory and Method*. In: *Social Problems*, vol IX, n. 3. Oxford: Oxford University Press, 1962. p. 248. APUD. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6ª Edição. Rio de Janeiro: REVAN, 2011. p. 135.

A estatística criminal oficial deve se propor a constituir, neste sentido, não um dado de ocorrência real de crimes, mas, sim, um dado de *criminalização*, expondo a forma através da qual opera o sistema penal de determinada nação, uma vez que direciona-se mais intensamente à repressão de certas pessoas ou certas ações, mediante circunstâncias estruturais imponderáveis<sup>12</sup>.

Ainda, o artigo 23 do Código de Processo Penal<sup>13</sup> impõe que cada Estado possui um órgão central de estatísticas oficiais de crime.

Centraliza-se, neste sentido, que o serviço de coleta e manejo de estatísticas criminais é subordinado ao Ministério da Justiça e à Secretaria de Segurança Pública, filiado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (desde 1939), atuando por intermédio da Seção Policial Judiciária do referido Ministério e do Conselho Nacional de Estatística<sup>14</sup>.

Dessa forma, conforme problematiza Renato Sérgio de Lima, a atuação própria de tais órgãos coletores de dados sujeita-se à pressão política, uma vez que de seus institutos decorrem. Isso é constatado através dos séculos, desde o surgimento do esboço da coleta estatística atual, sob o jugo do Código Imperial, na década de 1870.

Uma vez que as estatísticas criminais dependem da constatação do crime, da notificação da existência do fato e do registro de ocorrência policial, há incontáveis descaminhos passíveis de serem trilhados nesta tríplice.

Nestor Sampaio Penteado Filho, Delegado de Polícia da Classe Especial e Mestre em Direito Processual Penal ressalta que a verossimilhança dos dados coletados com a realidade perpassa quatro problemas por excelência<sup>15</sup>:

- a) omissão, pela vítima, no registro;
- b) registro errôneo pela Delegacia de Polícia;
- c) possibilidade do enfoque de dados ser confundido com áreas de miséria, desemprego, favelização, falta de saneamento...;

---

<sup>12</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 14ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 68.

<sup>13</sup> “Art. 23 - Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.” BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

<sup>14</sup> LIMA, Renato Sérgio de. BARROS, Betina Warmling. Estatísticas de Segurança Pública - produção e uso de dados criminais no Brasil. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2002. p. 21.

<sup>15</sup> FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89251/estatisticas-criminais-e-seguranca>; acesso em 10 de janeiro de 2023.

d) manipulação dos dados pelos Órgãos políticos, uma vez que eles informam, de certo modo, a eficácia da política criminal vigente.

Vislumbra-se, ainda, a problemática da cifra oculta da criminalidade como um latente fator que impede a lisura completa dos dados de estatísticas criminais. Para além da criminalidade real, transitando pela criminalidade revelada e chegando à cifra obscura da criminalidade, a captura real dos fatos definidos como delituosos que são, de fato, praticados, remanesce um desafio.

A cifra obscura da criminalidade, por definição, é aquilo que não está nas estatísticas oficiais, integralizadas pela exposição maior dos que estão na base da estrutura social<sup>16</sup>.

Conforme leciona BARATTA (2011, p. 102), a discrepância entre a criminalidade real e a criminalidade revelada e registrada nos órgãos oficiais, que constitui a cifra oculta da criminalidade, pinta um quadro falso da distribuição da criminalidade dentro dos grupos sociais.

Zaffaroni e Pierangeli ainda expõem que a obscuridade que opera sobre a cifra oculta da criminalidade assim atua tão intensamente que acaba por macular toda a estatística criminal, uma vez que esta grande parcela torna-se invisível e incalculável, restando, a estatística oficial, totalmente inefetiva para calcular o número de delitos cometidos<sup>17</sup>.

Nessa distribuição fictícia de criminalidade, etiqueta-se apenas uma parcela da população como praticante de comportamentos desviantes e perseguíveis, derivando, daí, uma definição de criminalidade enquanto fenômeno concentrado, em sua maioria, nos estratos economicamente inferiores e quase que inexistente nos estratos superiores da sociedade, desta forma, conectando-se à fatores pessoais e sociais, relacionados com a pobreza e a marginalização de corpos<sup>18</sup>.

Dentro dessa teoria, que adentra ao paradigma da reação social a ser explorado, e que problematiza a função própria de definir, questionando-se quem define quem, entende-se o comportamento desviante como o comportamento rotulado como tal. Deste modo, a concepção de criminoso e o próprio estigma da

---

<sup>16</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2ª Edição. Rio de Janeiro: REVAN, 2011. p 68.

<sup>17</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 14ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 68.

<sup>18</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6ª Edição. Rio de Janeiro: REVAN, 2011. p. 102

prática delituosa encontram-se na subjetividade - do legislador, do policial, do aplicador do direito e de todas as agências estatais que lhes abrigam.

Muito embora a estatística faça crer, a criminalidade não é uma característica ontológica, exclusiva dos estratos mais pobres da sociedade, e não vem concentrada apenas nos bairros marginalizados de cada Município, ou nas áreas empobrecidas de cada espaço. Apenas a falha da coleta de estatísticas criminais verossímeis e condizentes com a realidade dos fatos constrói tal delirante quadro.

Com efeito, os pobres não são mais propensos à prática delituosa, mas, sim, a serem criminalizados. O controle sobre a exposição de uma população ao policiamento anula os efeitos da *concentração de recursos de policiamento em determinadas comunidades e não em outras*<sup>19</sup>.

No momento em que determinado grupo social possui o poder de controlar quem está exposto ao incremento do policiamento, quem irá preso torna-se parte dessa escolha, tal qual quem irá povoar, na massiva maioria, as Delegacias de Polícia, bem como quem serão os protagonistas dos registros de ocorrência policial.

Contudo, ZAFFARONI e PIERANGELI<sup>20</sup> explicitam que:

[...] a máxima quantidade de dano causado ao maior número de pessoas, ao menos no século XX, não provém daqueles que são detectados e classificados como "criminosos" ou "delinquentes" [...].

Na grande maioria dos casos os que são chamados de delinquentes pertencem aos setores sociais de menores recursos - quase todas as prisões do mundo são povoadas, em sua massiva maioria, por pobres.

Tais apontamentos deixam claro o processo de seleção existente entre a distribuição da criminalidade, de quem é encarado como criminoso e seu etiquetamento enquanto tal, em quais locais há maior incidência criminal, quais fatos são estrategicamente definidos como delituosos e quais são performados por estes sujeitos.

Todavia, tal conclusão pode, facilmente, passar despercebida sob análises quantitativas de dados disponíveis sobre a atuação policial e toda a resposta do

---

<sup>19</sup> COLEMAN, Mat. State power in blue. Ohio, United States: Department of Geography, The Ohio University, Political Geography - ELSEVIER; 2016. p 83.

<sup>20</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 14ª EDIÇÃO. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 54.

sistema de justiça criminal, acaso tais dados sejam analisados partindo de cada um deles enquanto realidade social pré-constituída, uma espécie de verdade absoluta sobre a incidência criminal<sup>21</sup>.

Em um pequeno exercício lógico se afere que, de tais informações e discrepâncias, se está presente a conduta criminal em todos os estratos sociais, mas a clientela do sistema criminal é constituída majoritariamente por pessoas que pertencem aos estratos sociais mais baixos, o sistema judicial, policial e punitivo dirige-se contra certas pessoas mais do que contra certas condutas, definidas legalmente como crimes<sup>22</sup>.

O delito, a prática delituosa, o registro de ocorrência de tal prática e a estatística criminal oficial estão, invariavelmente, maculados por tal desigual atribuição de criminalidade, não sendo, portanto, uma realidade social ontológica.

Ressalta-se que, a distribuição desigual do *status quo* de criminoso e a definição de delito criminalizado resultou em seletividade, estigmatização e criminalização dos pobres em todo o mundo<sup>23</sup> intrinsecamente atrelada à racialização do crime - conceito de A. Davis<sup>24</sup>, como a tendência de imputar crime à cor, uma vez que o alvo desenhado nas populações definidas como delinquentes as submete à repetição e extensão dos regimes de escravidão.

Além de culminar em tal estigmatização, essa criminalização específica de corpos, que os torna suscetíveis à atuação policial e, conseqüentemente, ao protagonismo nos dados estatísticos, segue uma lógica histórica de desigual distribuição de riquezas, constatada desde o início da formação social e econômica tal qual ela é nos dias atuais. Sobre o assunto, Maria Lúcia Karam coloca que a seleção dos que irão desempenhar o papel de criminoso, de inimigo, também

---

<sup>21</sup> Sobre o assunto, Mat Coleman conclui: "(...) *the quantitative police sciences perform a similar sort of cloaking of racialized intent, or of "bad cops" and "bad policy"*. COLEMAN, Mat. *State power in blue*. Ohio, United States: Department of Geography, The Ohio University, *Political Geography* - ELSEVIER; 2016. p. 82.

<sup>22</sup> BEVILAQUA, Victor Matheus. Sistema penal e seletividade social: o sistema penal como reprodutor da desigualdade social. *Revista Defensoria Pública Estado do Rio Grande do Sul*. Edição n. 15, 2016. p. 93.

<sup>23</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: REVAN, 2011. p. 103.

<sup>24</sup> DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Trad. Marina Vargas. 5ª Edição. Rio de Janeiro: DIFEL, 2020. p. 32-35.

obedece à regra básica da sociedade capitalista de desigualdade na distribuição de bens<sup>25</sup>.

Em uma ligeira digressão, a própria teoria estrutural-funcionalista, que guiou os rumos da análise criminológica contemporânea, foi duramente criticada por enfatizar esse estigma e dar azo à conexão entre a pobreza e a “tendência” à criminalidade. BAPTISTA assim explica:

Por isso seria uma teoria de médio alcance, sem entender que são as relações econômico-sociais que definem a qualidade criminal do comportamento e do sujeito criminalizado, não alcançando as funções do processo de criminalização<sup>26</sup>.

Muito embora trate-se de uma distribuição negativa de um aspecto, tal distribuição ainda assim persiste e influencia, senão inteiramente define, invariavelmente, os dados percebidos e explorados pela presente pesquisa.

Enfatizando, a criminalidade não se concentra nos estratos menos favorecidos social e economicamente; todavia, há inferências provenientes de dados quantitativos que não são passíveis de constatação através destes mesmos dados de forma explícita<sup>27</sup>. É necessário um exercício lógico para que sejam extraídos, e isso não os torna menos verdadeiros - é parte do discurso oficial renegá-los à um campo nebuloso, disfarçado através do véu estatístico puro e "simples". Daí a importância de enxergarmos além.

Em última análise, o que irá definir a reação das pessoas e a criminalização secundária - no conceito de Baratta, a atuação de aplicação da lei - é quem está cometendo o ato desviante, não apenas a prática do ato desviante em si<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> BEVILAQUA, Victor Matheus. Sistema penal e seletividade social: o sistema penal como reprodutor da desigualdade social. Revista Defensoria Pública Estado do Rio Grande do Sul. Edição n. 15, 2016. p. 96.

<sup>26</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2ª Edição. Rio de Janeiro: REVAN, 2011. p. 72.

<sup>27</sup> Without "taco eaters", "Mexican bitches", and so on, it's not clear what could have been concluded on the basis of the quantitative data, alone. (...) bad cop intent can be buried... 'Bad policy' intent too is not straightforward, in the sense that there has to be some tangible policing culture to point to. COLEMAN, Mat. State power in blue. Ohio, United States: Department of Geography, The Ohio University, Political Geography - ELSEVIER; 2016. p. 82.

<sup>28</sup> BECKER, Howard. Outsiders: estudos da sociologia do desvio. Trad. Maria Luiza X. De Borges. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

Kobielski e Azevedo<sup>29</sup> informam, então, que “*podemos confirmar a hipótese de que o sistema de justiça criminal não opera de maneira igualitária, preocupando-se muito mais com alguns crimes que com outros*”<sup>30</sup>.

Não há então natureza criminoso, mas jogos de força que, segundo a classe a que pertencem os indivíduos, os conduzirão ao poder ou à prisão: pobres, os magistrados de hoje sem dúvida povoariam os campos de trabalhos forçados; e os forçados, se fossem bem nascidos, “tomariam assento nos tribunais e aí distribuiriam justiça”<sup>31</sup>.

A partir de uma problematização preliminar, introduzindo o panorama crítico à presente análise como um todo, os dados que se seguem serão postos e interpretados.

## **2.2 Da análise sistemática dos dados propostos e exposição do Plano Nacional de Política Criminal de 2020 - 2023**

A primeira verificação de dados posta propõe-se a promover uma análise comparativa entre o crescimento ou diminuição da incidência criminal no delito de roubo majorado (artigo 157, parágrafo 2º, Código Penal), os índices de reincidência criminal e o aumento ou queda da população prisional.

Preliminarmente, incumbe a explicitação das razões pelas quais o roubo majorado figura, especificamente, na presente análise.

### **2.2.1 Por que roubo majorado?**

O universo dos registros referentes à incidência específica em dados tipos penais compreende uma gama imensa passível de análise. Isso porque cada um

---

<sup>29</sup> KOBIELSKI, Marina Balestrin. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. A desigual distribuição do status de criminoso: pensando a criminalidade patrimonial a partir dos delitos de furto e peculato. Porto Alegre: Revista Brasileira de Sociologia de Direito - Universidade Pontifícia Católica de Porto Alegre. 2020.

<sup>30</sup> “[...] a police department's policy, institutionally, is not chance-based but explicitly racially motivated.” COLEMAN, Mat. State power in blue. Ohio, United States: Department of Geography, The Ohio University, Political Geography - ELSEVIER; 2016. p. 82.

<sup>31</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: História da violência nas prisões. 36ª Edição. Rio de Janeiro: VOZES, 2009. p. 274.

dos delitos soma números individuais, para cada período de seis meses. Cada crime, ainda, representa uma vertente a ser socialmente analisada e juridicamente problematizada, conforme a matéria que traz consigo imbuída sua prática, circunstância e espaço-tempo, bem como demais situações que orbitam a prática delituosa e que demandam, também, especial atenção.

Nesse sentido, entendeu-se por necessário delimitar o espaço amostral do trabalho de pesquisa que aqui se pretende realizar, a fim de evitar uma generalidade de análise que acabaria por tornar a pesquisa e as conclusões dela advindas inexpressivas e nebulosas para ensejar a reflexão que se intenta atingir e transformar em fundamentação para as demais subsequentes.

Tudo isso posto, conforme os Relatórios de Informações Penitenciárias, tecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>32</sup>, a figura típica do roubo majorado consiste na capitulação da segunda conduta delituosa mais praticada em território nacional, de dezembro de 2012 à junho de 2022.

Durante todos os anos analisados, no período compreendido entre dezembro de 2012 a junho de 2022, o único delito que soma maior incidência consiste no tráfico de entorpecentes (Lei 6.368/1976 e Lei 11.343/2006).

O ano de 2019 guarda, ainda, o roubo majorado como delito de maior incidência no período anual<sup>33</sup>, com um total de 306.456 registros. Tal dado representa um aumento de mais de 100% se comparado com o total de registros semelhantes para o ano de 2018, 138.671.

Ambos os Relatórios de Reincidência analisados na presente oportunidade, que datam de 2015 e 2022, trazem o crime de roubo enquanto uma das práticas definidas como delituosas que mais figuram nos dados de incidência e reincidência criminais.

Para além de figurar nas estatísticas em uma posição expressiva, o delito de roubo majorado está intrinsecamente conectado à vivência da maioria dos cidadãos. Isso porque o roubo é um delito que transita por todas as classes sociais,

---

<sup>32</sup> SISDEPEN, Relatórios e Manuais Analíticos. Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/brasil>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

<sup>33</sup> BRASIL. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/b/brasil-dez-2019.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

permeando todo tipo de realidade. Não é uma exclusividade das classes subalternas, ou algo especialmente endereçado aos substratos mais elevados da pirâmide socioeconômica. O roubo está em todas as realidades.

Tanto nas ruas quanto dentro das residências ou demais propriedades, vitimando tanto os mais jovens quanto aqueles mais idosos e, enquanto crime contra o patrimônio, chega até o patamar fatalístico em oportunidades não muito raras - aqui, menciona-se a figura do latrocínio, que é o roubo seguido de morte.

Ao conferir um olhar mais focado à uma conduta tão recorrente, quase que inerente à realidade e à vida social, questiona-se todos os pressupostos que a permeiam.

Suscita-se, neste sentido, a formulação de Robert Merton, mencionado pelo tópico anterior, que lançou um caráter sociológico à análise do desvio, direcionando o holofote às causas estruturais que contribuem para o comportamento individual, retirando do desvio os traços patológicos que o acompanharam em teorias anteriores.

Essas teorias, que precederam a inclusão do olhar sociológico na discussão criminológica, impunham um olhar antropológico ao sujeito criminoso, a partir do positivismo criminológico. Precedendo o positivismo, menciona-se a teoria clássica liberal, *a apriorística*, fincada na ideologia de defesa social, que iniciava a materialização de um estudo do delito e do delinquente que acompanha o caráter econômico da sociedade - invariavelmente, nascida no momento de ascensão do capitalismo, as teorias liberais clássicas acompanham sua formação, em ordem a promover um terreno fértil para que se desenvolva.

O processo de transição para o século XIX foi marcado por inúmeras transformações econômicas, sociais e políticas agregadas à emergência do modo de produção capitalista. A reforma penal anteriormente citada não pode ser compreendida sem vincularmos tal processo aos ideários e interesses burgueses. Detentora do poderio econômico, a classe burguesa vislumbrou no Direito Penal um potente dispositivo de ascensão ao poder político, formulando, para tanto, uma nova racionalidade punitiva capaz de proteger seus próprios interesses e, simultaneamente, contrapor as tradicionais práticas penais absolutistas<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup> SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana. Criminologia Liberal: notas sobre a Escola Clássica e o período pré-científico da Criminologia. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, mai-ago, 2019, p. 304-317. DOI: 10.15175/1984-2503-201911208. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v11n2a82019.pdf>.

Pensadores como Cesare Beccaria, Jeremy Bentham e Feuerbach, a partir da segunda metade do século XVIII, iniciaram uma profunda discussão crítica dos princípios utilizados para guiar a punição estatal aos agentes transgressores da época. Sem olvidar do cenário de ascensão do capitalismo, os filósofos e pensadores criticavam a imposição cruel das penalidades, que invadiam e violavam também a integridade física dos sujeitos, bem como passaram a entender e valorar positivamente a potencial existência de leis que organizem o procedimento penal, apto a guiar a imposição das penas<sup>35</sup>.

Preocupavam-se mais com a pena, em si, do que com o delinquente; a escola liberal clássica voltava seus esforços à promoção de uma imposição de pena que resultasse menos incisiva e mais efetiva em sua punição, uma vez que, à época, os horrores praticados em nome do direito criminal eram latentes à realidade dos cidadãos.

A prática delituosa era entendida enquanto uma escolha individual, passível, portanto, de punição - punição sobre o exercício do livre-arbítrio, como em Carrara<sup>36</sup>. A punição, por sua vez, é uma retribuição ao mal perpetrado:

Em resumo, preocupava-se com o crime e, de modo mais incisivo, com a pena, sua finalidade e eficácia. Neste sistema teórico, a penalidade teria um desígnio absolutamente dissuasivo, devendo ser aplicada de modo proporcional ao delito cometido. Posto isso, resta claro que para os liberais a pena não teria pretensões de caráter educativo, mas fundamentalmente punitivo<sup>37</sup>.

Desde a metade do século XIX, tendo como um de seus precursores Cesare Lombroso (1835–1909), a função retributiva da pena alia-se à tentativa de ressocialização do sujeito, através de uma ideologia que acreditava ser o homem passível de educação e aperfeiçoamento, quase que em uma expiação de seus pecados. Era uma perspectiva preventiva da pena<sup>38</sup>.

---

<sup>35</sup> SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana. Criminologia Liberal: notas sobre a Escola Clássica e o período pré-científico da Criminologia. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, mai-ago, 2019, p. 304-317. DOI: 10.15175/1984-2503-201911208. Disponível em:

<https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v11n2a82019.pdf>.

<sup>36</sup> CARRARA, Francesco Carrara. Programa do curso de direito criminal. Lucca, 1848 apud JUNIOR, 2019. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v11n2a82019.pdf>.

<sup>37</sup> RAUTER, 2003 apud JUNIOR, 2019, p. 5-6. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v11n2a82019.pdf>.

<sup>38</sup> ATAÍDE ALVES, F. W. CARACTERIZAÇÃO E BASE TEÓRICA DA CRIMINOLOGIA MULTIFATORIAL. *Revista Transgressões*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 121–132, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6447>. Acesso em: 28 mar. 2023.

Tal crença, todavia, partia do pressuposto da investigação dos motivos pelos quais os cidadãos praticavam delitos, e chegava à uma conclusão individual, inclinando-se ao intento de “mudar o homem”. Aqui, prepondera-se a investigação a respeito do autor, sobrepondo a investigação do fato. Então, repelindo concepções individualistas, a teoria funcionalista interpreta o desvio como produto de uma estrutura social<sup>39</sup>, entendendo a pena através de sua potencial função à sociedade, como um instrumento de proteção desta frente aos criminosos<sup>40</sup>.

Inovando, no início do século XX, Merton, ainda analisando as causas do comportamento delituoso e a forma através das quais este vinha influenciado por causas estruturais, imbuíu à análise criminológica o panorama sociológico.

Embora limitado, seu viés contribuiu para que as ciências criminológicas se expandissem nesse sentido, criando as fundações para a mudança paradigmática que se seguiria na segunda metade do século.

Tais considerações são de extrema valia à presente construção, uma vez que a teoria de Robert pressupunha a produção de pessoas insatisfeitas, através da imposição, pela cultura hegemônica, de fins sociais, os quais tornam-se desejados pelos cidadãos que utilizam-se de meios legítimos, ou não, para atingi-los.

Consiste, tal proposição, em uma oposição entre estrutura social e cultura, esta última impondo certas metas aos indivíduos que tornam-se inatingíveis em determinado momento social, em razão da própria estrutura social que acaba se construindo; porém, tais metas tornam-se motivações para o comportamento pessoal de cada indivíduo<sup>41</sup>.

Ressalta-se, também, a íntima relação entre o direito criminal e a estruturação econômica capitalista da sociedade contemporânea, conforme se percebeu na síntese da criminologia clássica. Abordar fins culturais e meios institucionais sem pontuar de onde vem a imposição de tais fins, resulta em uma análise alheia ao grande fator social do capital, que exerce um papel cabal para todas as definições subsequentes.

---

<sup>39</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6ª Edição. Rio de Janeiro: REVAN, 2011. p. 62.

<sup>40</sup> AZEVEDO, Andre Boiani. FURLAN, Erika Chioca. Finalidade da pena ante o princípio da necessidade das reações penais. São Paulo, Universidade Metodista de São Paulo - Revista do Curso de Direito, v.10 n.10, 2013. p. 138-155.

<sup>41</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6ª Edição. Rio de Janeiro: REVAN, 2011.

Essa desproporção, portanto, entre os fins, que acabam culturalmente impostos enquanto verdadeiras metas individuais, aceitos como válidos, os meios legítimos para que sejam alcançados, e as possibilidades estruturadas para que se aja em conformidade com os meios legítimos e se alcance os fins culturais, culmina na estipulação de meios de adequação individual<sup>42</sup>.

BARATTA (2011), ao interpretar a doutrina Mertoniana, expõe cinco meios de adequação individual que possivelmente seriam extraídos da situação posta supra: conformidade, inovação, ritualismo, apatia e rebelião. Aqui, salienta-se a inovação: "Corresponde à adesão aos fins culturais, sem o respeito aos meios institucionais".

A inovação, portanto, relaciona-se intimamente com o delito de roubo, escolhido para figurar, especialmente, na presente análise. Não apenas pelos números expressivos de incidência que a capitulação penal referida acumula com o passar dos anos, mas, igualmente, por ser um dos atos delituosos mais exemplificativos do efeito de continuidade que o sistema capitalista confere à criminalidade violenta.

AMARAL entende, não se resumindo apenas à pena privativa de liberdade, que o sistema penal, como um todo, acabou tornando-se "parte de uma extensa racionalização das relações sociais no capitalismo nascente<sup>43</sup>".

Conclui-se, então, com a ajuda da teoria de Merton, que o sistema político-social acaba por imbricar-se ao sistema econômico vigente, impondo tais fins sociais e manejando as ferramentas para a utilização dos meios válidos conforme seu próprio critério, quase que em uma correlação visceral, uma vez que o sistema punitivo foi um dos braços do sistema capitalista, desde sua síntese.

Ressalta-se, neste ponto, que a análise causal do delito não contempla todas as suas facetas, muito embora lance luz a questões sociológicas que, em um momento anterior, passavam por fora da análise.

Utiliza-se, então, a teoria Mertoniana como um ponto de partida para a presente análise, que explora as causas dos comportamentos delitivos, porém, possui por enfoque principal a análise do funcionamento do sistema, por meio do paradigma da reação social, a ser explicado a seguir.

---

<sup>42</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6ª Edição. Rio de Janeiro: REVAN, 2011., p. 59-67.

<sup>43</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997 APUD AMARAL, Cláudio do Prado. A história da pena de prisão. 1ª Edição. Jundiaí, Paco Editorial: 2016. p. 48.

Desse modo, dada a relevância da conduta capitulada pelo artigo 157, do Código Penal, e seus parágrafos, para o direito penal brasileiro, para a sociedade como um todo, ao lado da praxe jurídica, uma vez que o delito figura como protagonista dos registros percebidos e possui uma natureza social latente, foi delimitado como importante vertente comparativa.

## **2.3 Apresentação dos dados**

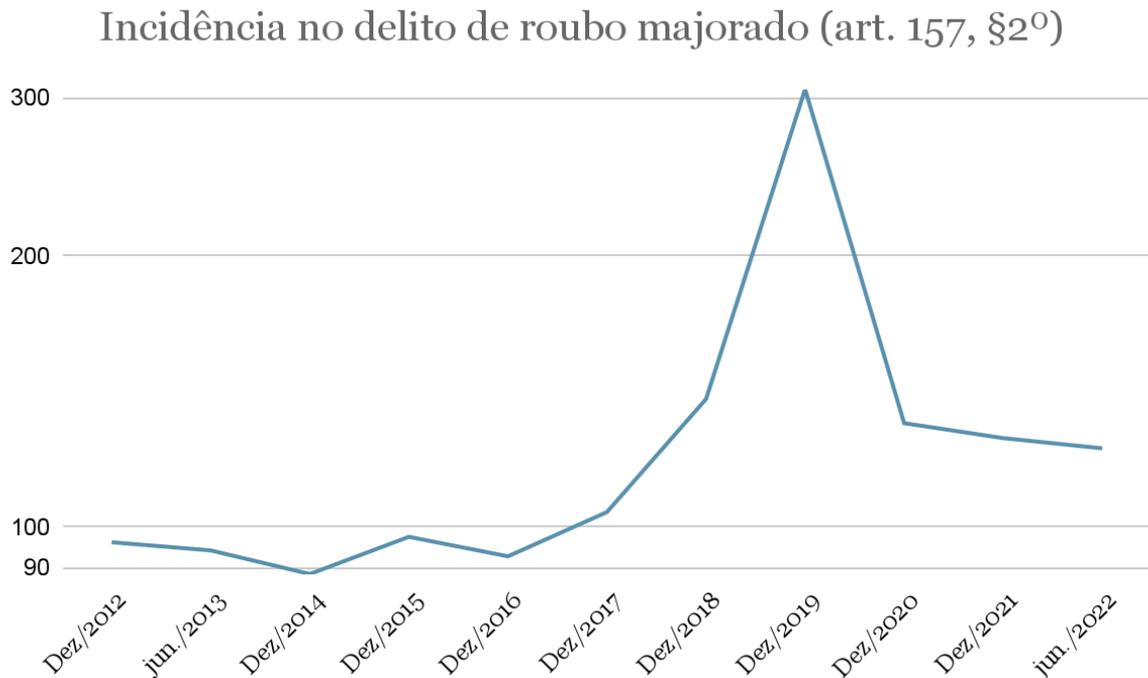
Na presente seção, apresentar-se-á os dados que importam à presente análise.

### **2.3.1 Incidência no roubo majorado e população carcerária**

Os seguintes dados são advindos do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN, Ministério da Justiça<sup>44</sup>, relativos à incidência no roubo majorado e população carcerária, apresentados em formato de gráfico de tabela, seguidos de um gráfico expondo as proporções de ambos, conjuntamente.

---

<sup>44</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/b/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2023 a 23 de março de 2023.

**Gráfico 1:**

Fonte: elaborado pela Autora

A incidência no delito de roubo majorado, artigo 157, parágrafo 2º, do Código Penal, restou analisada em um panorama temporal, de 2012 a 2022. Os dados variam, majoritariamente, no intervalo de 1 (um) ano, à exceção do ano de 2013, que traz um dado relativo a junho, bem como o ano de 2022, que, igualmente, apresenta a medida relativa ao mês de junho.

É passível de constatação um ritmo que varia entre aumentos e sensíveis diminuições nos números de incidência. Por exemplo, de dezembro de 2012 a junho de 2013, constata-se uma queda de 1.995 nos valores expostos, ao passo que, de dezembro de 2014, para dezembro de 2015, observa-se uma alta de 8.857.

Os últimos números disponíveis, que dizem respeito à medida de junho de 2022, trazem uma sensível queda no número de incidências no delito; todavia, conforme a tendência que se vislumbra através da década analisada, tal pequena alteração é comumente observada, seguida de sensíveis aumentos e posteriores quedas, igualmente sensíveis.

Muito embora oscilem entre aumento e queda, os números seguem uma tendência de aumento.

**Tabela 1: Incidência no delito de roubo majorado (art. 157, parágrafo 2º)**

<b>Ano</b>	<b>Incidência</b>
Dez/2012	96.109
Jun/2013	94.114
Dez/2014	88.591
Dez/2015	97.448
Dez/2016	92.704
Dez/2017	103.827
Dez/2018	138.671
Dez/2019	306.456
Dez/2020	130.341
Dez/2021	125.443
Jun/2022	122.213

Fonte: elaborado pela Autora

Esse aumento resta esclarecido quando analisados os dados organizados através da tabela supra. Entre quedas e aumentos, junho de 2022 registra 122.213 incidências, enquanto dezembro de 2012 registrou 96.109.

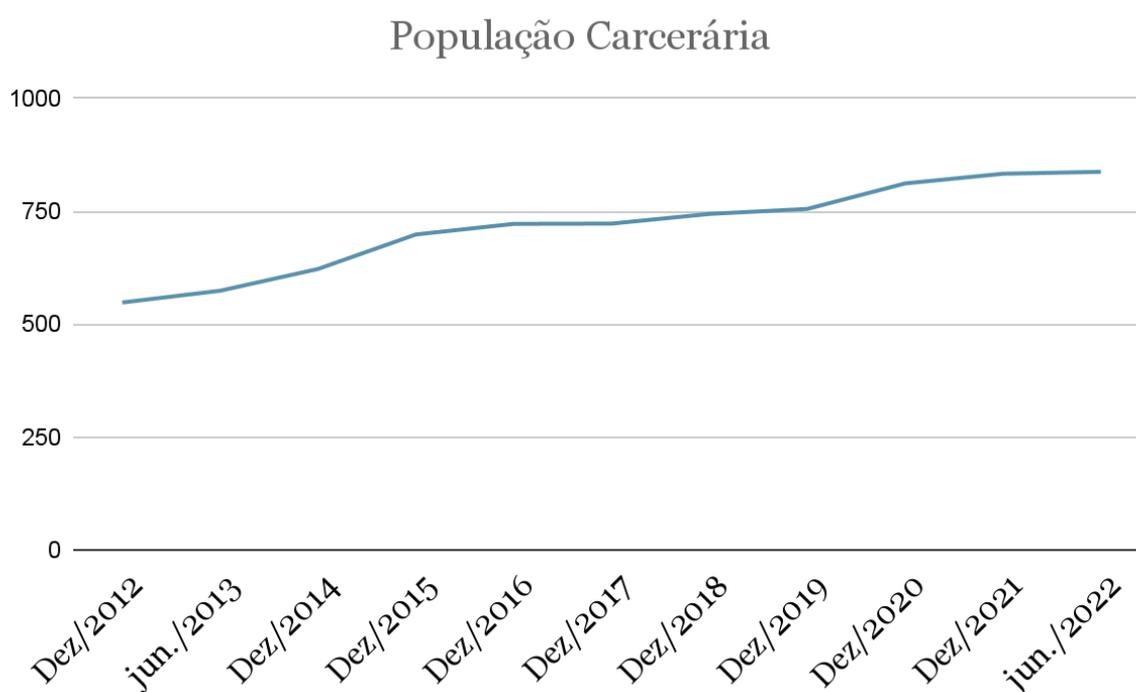
Demanda severa menção, ainda, a explosão nas taxas que representou o ano de 2019. Com um aumento de mais de 100%, enquanto o ano de 2018 registrou 138.671 ocorrências de incidência criminal, 2019 registrou 306.456.

Em 2020, todavia, vislumbra-se a relativa normalização dos registros de roubo majorado, saindo do *boom* representado pelo ano anterior e seguindo a tendência já esperada - aumentos sensíveis, diminuições em iguais proporções.

Logo, o que se extrai das análises é que nenhum ano, em específico, denota um sucesso de diminuição nas taxas de incidência; por outro lado, 2019 denota um fracasso na prevenção da incidência no delito.

De dezembro de 2021 a junho de 2022, a última medida posta, tem-se uma última queda de 3.200. Tal queda não é incomum, conforme já pontuado, bem como não constrói uma expectativa de sucessivas quedas para os anos seguintes, visto que, nas últimas pequenas quedas constatadas, não raro o ano seguinte registrou aumentos - por exemplo, de dezembro de 2015 para dezembro de 2016, obteve-se uma queda de 4.744 nos registros; em dezembro de 2017, contudo, há um crescimento de 11.123 nas taxas, com relação à dezembro de 2016.

**Gráfico 2:**



Fonte: elaborado pela Autora

As proporções relativas à população carcerária, analisadas no mesmo contexto temporal, diferem das taxas analisadas anteriormente pois apresentam uma tendência de aumento sucessivo.

Isso pois, conforme o gráfico explicita, em nenhum ano da década analisada constata-se uma queda, mesmo que sensível. Todos os anos, de dezembro de 2012 a junho de 2022, registraram aumentos nas taxas de população carcerária a nível nacional.

Entre dezembro de 2017 e dezembro de 2018, houve um aumento de mais de 20.000 registros, embora períodos de tempo como o constante entre dezembro de 2016 e dezembro de 2017 tenham registrado menos de 1.000 em aumento.

Embora sucessivo, o aumento nas taxas de população carcerária no Brasil não se dá de forma progressivamente mediana; ou seja, não há um denominador comum capaz de expor a quantidade de aumento de um ano para o outro, a fim de que possivelmente se palpe, com exatidão, o que se espera para a medida de dezembro de 2023.

Através de aumentos exorbitantes e aumentos sensíveis, os índices de população carcerária somente crescem, desde o ano de 2012.

**Tabela 2: População Carcerária no Brasil**

<b>Ano</b>	<b>População carcerária</b>
Dez/2012	548.003
Jun/2013	574.027
Dez/2014	622.202
Dez/2015	698.618
Dez/2016	722.120
Dez/2017	722.716
Dez/2018	744.216
Dez/2019	755.274
Dez/2020	811.707
Dez/2021	833.176
Jun/2022	837.443

Fonte: elaborado pela Autora

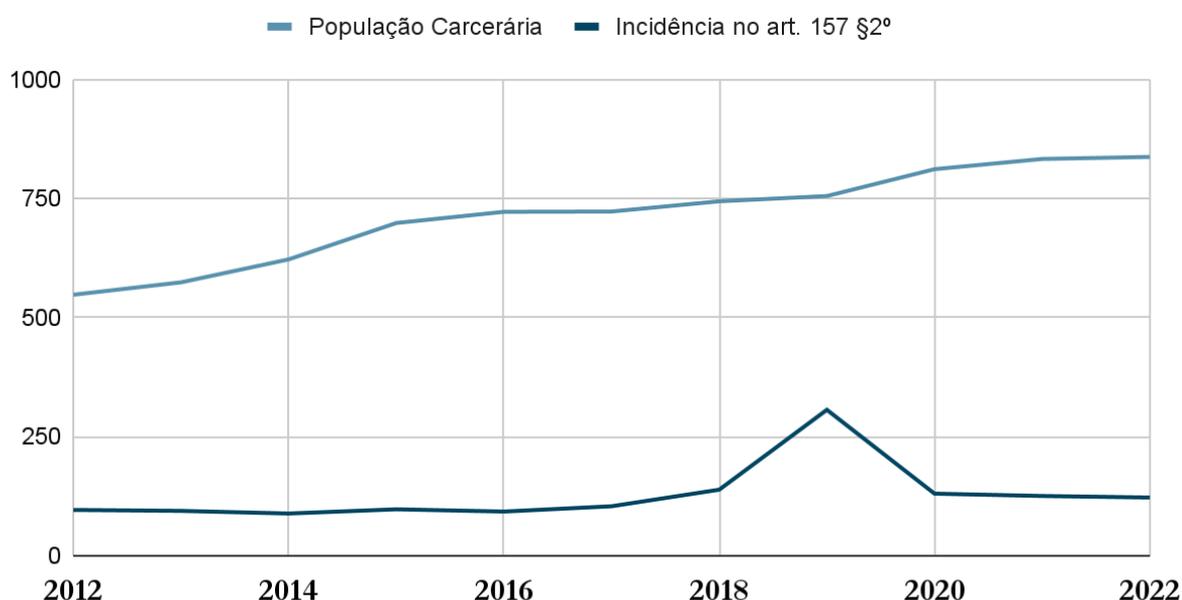
Entre os aumentos mais expressivos, constata-se que, no intervalo de tempo entre junho de 2013 e dezembro de 2014, o aumento percebido foi de 48.175. De dezembro de 2014 a dezembro de 2015, as taxas aumentaram um total de 76.416. Entre dezembro de 2019 e dezembro de 2020, o aumento vislumbrado foi de 56.433 registros nas taxas de população carcerária.

Nesse passo, o aumento mais expressivo entre todos os anos percebidos se deu entre dezembro de 2014 e dezembro de 2015.

Reitera-se que nenhuma diminuição foi registrada; o aumento mais sutil, dentre todos os registros, foi entre dezembro de 2016 e dezembro de 2017, somando um total de 596.

### **Gráfico 3: Demonstrativo relacionando os dados da população carcerária e de incidência no roubo majorado**

#### Pop. Carcerária x Incidência no Roubo Majorado



Fonte: elaborado pela Autora

Através da análise conjunta dos dados, proposta pelo gráfico supra, é possível perceber a tendência da população carcerária em acompanhar o crescimento nos índices de incidência no roubo majorado; o contrário também se verifica.

Não há nenhuma implicação carcerária na sensível diminuição dos índices de incidência, percebidos entre determinados espaços de tempo. A grande alta nos registros de incidência, em 2019, também não implicou em um resultado expressivo nos índices de população carcerária, que seguiram sua tendência de aumento sucessivo em todos os períodos analisados.

A grande queda, que sucedeu o grande aumento nos índices de incidência, tampouco resultou em mudanças na tendência da população carcerária.

Quando vislumbrou-se o maior índice de aumento nas taxas de população carcerária entre a década analisada, especificamente entre dezembro de 2014 e dezembro de 2015, não constatou-se nenhuma implicação direta na percepção dos dados relativos à incidência, que seguiram suas sensíveis quedas e aumentos, que resultam em uma taxa de aumento, relativamente àquela registrada em 2012.

O que se vislumbra é o aumento da população carcerária enquanto igualmente proporcional ao aumento nas taxas de incidência criminal no delito de roubo majorado.

Ambas as taxas seguem aumentando, cada uma na sua frequência particular, mas sem que haja grandes impactos da mudança de uma para a continuidade da outra - o aumento expressivo de população carcerária não altera expressivamente a incidência criminal.

A tendência de crescimento é uma constante inalterada, que se vislumbra igualmente nas taxas analisadas.

### 2.3.2 Reincidência Criminal

De pronto, ressalta-se a escassez de dados verossímeis no que concerne a análise de reincidência criminal no território nacional.

O registro que se analisa, na presente oportunidade, data de 2022; antes de seu lançamento, a última pesquisa complexa a apontar dados de reincidência em nível nacional foi lançada no ano de 2015. Para fins comparativos, suscita-se, em primeiro lugar, o conteúdo desta última.

Trata-se do Relatório de Pesquisa lançado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, intitulado Reincidência Criminal no Brasil, que se propôs a expor dados de reincidência legal - casos em que há condenações de um indivíduo em diferentes ações penais, ocasionadas por fatos diversos, desde que a diferença

entre o cumprimento de uma pena e a determinação de uma nova sentença seja inferior à 05 (cinco) anos<sup>45</sup>.

Trata-se de um trabalho quantitativo e qualitativo, realizado em dois momentos. Em um primeiro momento quantitativo, foram promovidas reuniões, seguidas de visitas feitas à campo e discussões sobre o modo. Em seguida, foram elaboradas questões, a serem respondidas pelo recorte da população que se intentava perquirir, desenvolvendo-se softwares para sistematizar os dados percebidos pelos pesquisadores de campo.

A pesquisa teve como espaço amostral recortes de população perpassados pelo sistema criminal em cinco estados: Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Alagoas e Pernambuco - assevera-se que o Rio Grande do Sul não participou da análise.

Foram analisados, por fim, os dados relativos a 817 casos; por casos entende-se o número de processos válidos e analisados. Como recorte de pesquisa, foi tomada uma amostra de indivíduos que acabaram de cumprir algum tipo de pena no ano de 2006; em seguida, verificou-se, entre esses réus, os que já haviam sofrido uma condenação por outro crime, no momento em que foram sentenciados à pena - respeitando o prazo de 05 (cinco) anos (reincidência progressiva); após, observou-se através da base de dados coletada junto da justiça criminal de cada estado analisado, a ocorrência de nova condenação no sistema entre os anos de 2006 e 2011.

Não foram contados, para a análise, crimes militares próprios e políticos, nos termos do artigo 64, inciso II, do Código Penal, que vai aqui transcrito:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido o período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram crimes militares próprios e políticos.

---

<sup>45</sup> BRASIL. Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de pesquisa. IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>. p.12. Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

Mediante a metodologia posta, a taxa de reincidência encontrada foi a de 24,4%; dos 817 processos válidos analisados, em 199 constataram-se reincidência. Em um segundo momento da pesquisa mencionada, foram analisados critérios qualitativos de análise, que não concernem à investigação aqui promovida, uma vez que se propõe à uma análise coletiva e sistemática.

Incumbe mencionar, todavia, que tais dados qualitativos voltaram-se a informar acerca de casos específicos analisados, trazendo dados mais acurados e menos gerais a respeito de cada vivência. Sobre todo o exposto supra, demanda menção que a única pesquisa que se pretendia nacional, feita no ano de 2015 mediante análises que remontavam dados de 2006 à 2011, utilizou como espaço amostral apenas 817 casos, de apenas 05 (cinco) estados da federação.

Na década de 2000 a 2010, nenhuma pesquisa complexa sobre reincidência criminal em nível nacional foi produzida. Na década subsequente (2010 - 2020), tem-se a divulgação da pesquisa analisada supra - que, muito embora se pretenda nacional, possui uma base de dados altamente limitada, que não diz respeito sequer a 1% da população encarcerada do período analisado.

Ressalta-se, nesse sentido, que, em 2006, 383.480 indivíduos encontravam-se privados de liberdade em algum nível (semi-aberto, fechado, aberto, presos em estabelecimentos policiais e em regimes ambulatoriais)<sup>46</sup>. Em 2011, este mesmo dado aumenta para 514.582<sup>47</sup>. Desse modo, a análise de 817 casos, advindos de 05 (cinco) estados federativos, resume-se a um espaço amostral de significatividade limitada, se considerado no panorama nacional.

Importa mencionar, igualmente, que tanto a pesquisa realizada em 2015, como a realizada posteriormente, em 2022, que analisar-se-á, mencionam incansavelmente a dificuldade na obtenção de dados para a promoção de análises regulares e significativas. Tanto a limitação na disposição, quanto os próprios registros alterados e equívocos, entre diversos outros fatores, dificultam a percepção da base de índices para que se construa qualquer trabalho de pesquisa que os considere.

---

<sup>46</sup> SISDEPEN, Relatórios e Manuais Analíticos. Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/b/brasil-dez-2006.pdf>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2023.

<sup>47</sup> SISDEPEN, Relatórios e Manuais Analíticos. Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/b/brasil-dez-2011.pdf>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2023.

De modo a propiciar uma análise ampla, traz-se à luz do presente trabalho de pesquisa os dados coletados em pesquisas pretéritas, que antecederam a data de 2015, tratando da reincidência criminal. Para tanto, cruzou-se informações disponíveis no Relatório exposto supra, na construção Reincidência Criminal no Brasil (2022), a ser analisado, e na base de dados do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

A primeira pesquisa que se propôs a analisar os índices de reincidência no âmbito do Estado de São Paulo remonta ao ano de 1989. Promovida por Sérgio Adorno e Eliana Blumer T. Bordini, a pesquisa revelou um índice de 46.03%, utilizando-se do conceito de reincidência enquanto indivíduos que cumpriram pena entre 1974 e 1976, libertos da Penitenciária do Estado de São Paulo, e voltaram a ser recolhidos a estabelecimento prisional para cumprir nova pena, até o ano de 1985<sup>48</sup> - em um total de 252 apenados.

Em 1991, Adorno e Bordini voltaram a realizar pesquisa semelhante, que resultou em um dado de 29,34% de reincidência, circunscrita ao sistema de justiça criminal paulista<sup>49</sup>.

Já no ano de 1994, o Censo Penitenciário Nacional estipulou que uma taxa de 34,4% dos apenados, no Brasil, eram reincidentes<sup>50</sup>. Ressalta-se que este foi o primeiro dado que se pretendeu “nacionalizável”, uma vez que todos os outros trabalhos de pesquisa centraram-se em dados regionais.

A partir de 1997, o Ministério da Justiça substituiu reincidência penal por reincidência penitenciária - ou seja, quando um egresso do sistema penitenciário retorna ao sistema após uma pena ou por medida de segurança.

Isso posto, em 1999, Julita Lemgruber, em estudos do Departamento do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro (Desipe), produziu um estudo que

---

<sup>48</sup> ADORNO, Sérgio França. BORDINI, Eliana Blumer Trindade. Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo. São Paulo, 1985. Disponível em: <https://a.storyblok.com/f/134103/352ae69b14/reincid-c3-aancia-e-reincidentes-penitenci-c3-a1rios-em-s-c3-a3o-paulo-1974-1985.pdf>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2023.

<sup>49</sup> ADORNO, Sérgio. A prisão sob a ótica de seus protagonistas: Itinerário de uma pesquisa. Tempo Social; Rev. Sociol. USP. São Paulo, 1991. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84813/87521>. Acesso em 14 de fevereiro de 2023.

<sup>50</sup> BRASIL. Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de pesquisa. IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>. p.12. Acesso em: 14 de fevereiro de 2023.

acompanhou 5% dos apenados do sistema penal do Rio de Janeiro. Nesse espaço amostral, a taxa de reincidência encontrada foi de 30,7%<sup>51</sup>.

No ano de 2001, Túlio Kahn<sup>52</sup>, sociólogo, através de estudo produzido no estado de São Paulo, voltado aos dados penitenciários deste mesmo estado, constatou que, em 1994, verificou-se 50% de reincidência; em 1995, 45,2%; e, em 1996, 47%<sup>53</sup>.

Ainda em 2001, vislumbra-se a segunda pesquisa que põe à luz um espaço amostral capaz de fornecer dados que se pretendem, minimamente, nacionais. Promovida pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça, a pesquisa referida conclui que, em janeiro de 1998, a reincidência criminal era de 70%<sup>54</sup>.

Já em 2008, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário apontou para uma taxa de 70 à 80% de reincidência, a depender do estado da federação<sup>55</sup>.

Menciona-se que, após 2008, há notícias de pesquisas que analisaram a reincidência de jovens com passagens por unidades socioeducativas. Tais pesquisas, também regionais, trazem dados que vão de 30,1% (Sapori et al., 2017<sup>56</sup>; Minas Gerais) a 60,3% (Instituto Sou da Paz, 2017; São Paulo)<sup>57</sup>.

Vislumbra-se, então, o conteúdo da pesquisa nacional produzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada, que teve seus termos expostos e pormenorizados supra. Em 2015, a partir das análises mencionadas, reitera-se a taxa de 24,4% de reincidência,

---

<sup>51</sup> LEMGRUBER, Julita. Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro. Revista da Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1990.

<sup>52</sup> KAHN, Túlio. Além das Grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional. São Paulo: Conjectura, 2014.

<sup>53</sup> PASSOS, Iara Cunha. Reflexões sobre reincidência e reinserção social no Brasil: a proposta do projeto "Começar de novo". Departamento de Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Porto Alegre, 2015.

<sup>54</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Sistema Nacional de Informação Penitenciária – InfoPen, 2001.

<sup>55</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. CPI do Sistema Carcerário. Brasília, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2023.

<sup>56</sup> SAPORI, Luis Flávio. CAETANO, André Junqueira. SANTOS, Roberta Fernandes. A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018. p. 9.

<sup>57</sup> GAPPE, Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas. Reincidência Criminal no Brasil. DEPEN, 2022.

entre indivíduos que tiveram a pena extinta em 2006, analisados até o ano de 2011<sup>58</sup>.

Após 2015, houve pesquisas centralizadas, partindo de análises quantitativas de certo instituto ou de certa cidade. Por exemplo, em 2017, Saporì promoveu um estudo sobre reincidência criminal no estado de Minas Gerais e obteve uma taxa de 51% de reincidência<sup>59</sup>.

Em 2018, na unidade Francisco de Oliveira Gomes, no estado do Acre, Silva<sup>60</sup> divulgou uma pesquisa realizada entre 2010 e 2015, que constatou uma taxa de 42% a 62% de reincidência. Em 2019, Fernanda Carolina de Araújo Ifanger e Nathália Bortoletto Gravina, analisando o ano de 2016, mais precisamente através de dados de processos criminais advindos da cidade de Campinas, constataram que o Juiz identificou reincidência em 28,97% deles<sup>61</sup>.

Ainda em 2019, Deborah Cristina Gonçalves Araújo, Edite Rosa de Mesquita, Mariana Leiras e Marlúcia Constantino Avellar entrevistaram 120 alunos do curso para egressos “Cidadania que Liberta”, no estado do Rio de Janeiro, e constataram que 54% deles se autorreportavam reincidentes.

Já no ano de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, em Relatório produzido, constatou a taxa de 42,5% de reincidência, mediante a análise de processos de execução advindos dos estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe, entre os anos de 2015 a 2019<sup>62</sup>.

Ressalta-se, então, após a análise promovida - que não se pretendeu exaustiva -, a disparidade entre os dados percebidos, que conecta-se diretamente à diversificação dos conceitos de reincidência utilizados. Nessa mesma senda, ocorrências que podem ser interpretadas como um sucesso do cárcere na reintegração social do indivíduo com a interrupção de sua carreira criminosa podem significar, na verdade, o óbito do sujeito. A ausência de uma análise ampla e

---

<sup>58</sup> BRASIL. Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de pesquisa. IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>. p.22. Acesso em: 14 de fevereiro de 2023.

<sup>59</sup> SAPORI, Luis Flávio. CAETANO, André Junqueira. SANTOS, Roberta Fernandes. A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018.

<sup>60</sup> SILVA, Rubicleis Gomes, “Determinantes da Reincidência Prisional em Rio Branco - Acre”. Technical Report, 2018.

<sup>61</sup> IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo. GRAVINA, Nathália Bortoletto. Um estudo da agravante da reincidência na cidade de Campinas-SP. Revista de Estudos Empíricos em Direito. São Paulo, 2020.

<sup>62</sup> CNJ. Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional: technical report. Brasília, 2020.

sociológica dos dados, mediante uma metodologia inclusiva que une diversas agências estatais e as informações que possuem, pode mascarar tais resultados.

“Na realidade brasileira, esse procedimento metodológico é indispensável, posto que a principal clientela do sistema de justiça criminal é também a parcela da população que representa a maior parte das vítimas de assassinato.<sup>63</sup>”

Tudo isso posto, as análises pretéritas desaguam no Relatório produzido pelo Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas da Universidade Federal de Pernambuco (GAPPE/UFPE), em parceria com o DEPEN, publicado em 14 de novembro de 2022. O relatório foi um produto da parceria entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), através da Coordenação de Participação Social e Atenção ao Egresso da Diretoria de Políticas Penitenciárias do DEPEN, juntamente ao GAPPE.

No estudo que ora se analisa, utilizou-se dois conceitos básicos de reincidência penitenciária como os mais expressivos, que vão aqui suscitados; o marco temporal da análise foi de 2010 a 2021. Foram considerados reincidentes os:

- (i) indivíduos com uma saída por progressão de pena, decisão judicial ou fuga, que voltam a entrar em uma unidade prisional - independentemente do tipo de entrada;
- (ii) os indivíduos com qualquer saída, exceto transferência, que voltam a entrar em uma unidade prisional por qualquer motivo, exceto transferência (não é considerada reincidência uma saída e uma entrada subsequente classificada que tenha até 1 dia entre as movimentações).

Para a primeira definição, a taxa encontrada é de 42,5% de reincidência, de acordo com a fórmula: taxa de reincidência = (número de internos que reincide após saída / total de internos que saem da prisão) x 100. Para a segunda definição, mediante o mesmo cálculo, a taxa de reincidência é 41,9%.

O estudo priorizou, por entender como a definição mais verossímil, a primeira exposta; assim sendo, o dado de 42,5% é o que prevaleceu enquanto resultado da

---

<sup>63</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Carreiras criminais, continuidade heterotópica e genocídio: os problemas estatísticos e estruturais da reincidência no Brasil, 2018. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/211>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

pesquisa promovida, exprimindo a reincidência criminal nacional nos anos de 2010 a 2021.

Constatou-se, ainda, o crime de roubo como o crime mais comum em razão do qual os presos são réus, com uma taxa de 17%, juntamente aos crimes envolvendo uso e tráfico de drogas (17%). Ainda, de todos os que reincidem, 30% o fazem no primeiro mês após a saída do sistema prisional.

O estudo, ainda, asseverou a dificuldade na coleta e análise de dados disponíveis de cada estado, uma vez que nenhum procedimento é padronizado e sucessivas camadas de erro podem incorrer nos registros percebidos, razões pelas quais a pesquisa não pode ser entendida como absoluta. O estado do Rio Grande do Sul não teve dados disponíveis para análise.

### 2.3.3 Apresentação das diretrizes do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária

A análise dos índices de incidência no delito de roubo majorado, a qual concluiu-se importante em razão da forma como figura nos dados gerais de incidência criminal, também faz sentido se observado o conteúdo do artigo 144, da Constituição Federal, que preceitua que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)”<sup>64</sup>.

Nesse sentido, a proteção ao patrimônio vem constitucionalmente grifada, constituindo o roubo uma das condutas delituosas mais praticadas em território nacional, conforme observou-se e será a seguir demonstrado.

Assim, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023) traça diretrizes, estratégias e ações, a serem postas em prática em diferentes momentos: no momento anterior ao crime, nomeadas de prevenção; no momento posterior ao crime, relativamente à investigação e ao inquérito; no momento do processamento e julgamento do sujeito praticante e no momento de cumprimento da pena e medidas de prisão.

---

<sup>64</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15/02/2023.

Importa-nos, na presente exposição, as considerações tecidas por ocasião da análise do momento anterior ao crime, que se prestam à prevenção. Suscita-se, então, uma prestação negativa e uma prestação positiva, por parte do Estado, que decorrem do artigo 144, combinado com o artigo 5º, “*caput*”, da Carta Magna.

A prestação positiva consiste em um dever de proteção, uma perspectiva objetiva a ser despendida por parte do Estado, de modo a observar as previsões constitucionais. A prestação negativa, nesse ponto, consiste em um dever de não fazer, resumido ao respeito aos direitos da pessoa investigada ou acusada.

Os órgãos aos quais competem tomar tais ações - positivas e negativas -, concernentes à segurança pública, vêm regradados pela Lei n. 13.675/2018, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

A tarefa de manutenção da segurança pública, ressalta-se, deve ser desempenhada em harmonia pela União, pelos Estados-membros e municípios, através dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Por meio dos regramentos e imposições expostos supra, em setembro de 2018, aprovou-se, pela primeira vez, um Plano Nacional de Segurança Pública, colocando como foco das políticas criminais e de segurança pública o direcionamento de ações para a observância do dever de proteção.

O Plano Nacional menciona a existência de delitos que serviriam de base para que organizações criminosas operassem com sucesso, tais como o tráfico de drogas e a atuação dos bancos que, em escala global, garantem a circulação das riquezas advindas dos delitos, verdadeiramente financiando as operações.

Muito embora a menção supra, é nas facções criminosas, na dita “criminalidade de rua”, que a luz é lançada.

A imposição das diretrizes gerais da política criminal nacional dá-se, portanto, a partir deste pressuposto. Tais diretrizes derivam da atribuição do foco da política criminal nacional às seguintes práticas, não necessariamente nessa ordem:

- (i) a criminalidade violenta;
- (ii) o tráfico ilícito de entorpecentes;
- (iii) o crime organizado;
- (iv) a corrupção;

A partir do enfoque conferido às condutas supra, estipulou-se linhas de ação e estratégia, que consistem em:

- a) reduzir os índices de violência;
- b) ampliar a sensação de segurança;
- c) diminuir a impunidade;
- d) difundir a cultura da paz.

É constatado, portanto, o enfoque das políticas no delito e no delinquente, especialmente para fins de prevenção. O foco no delito não advém de sua faceta sociocultural; mas, tão somente, de sua prática pontual. O delinquente não é percebido e vislumbrado enquanto suas características socioculturais e demais complexibilidades de socialização, que são levemente mencionadas, mas não adentram ao foco da política. É o crime pontual, em si, praticado, e o sujeito que, pontualmente, o pratica e que figura nas estatísticas criminais está sob o holofote do Plano.

Uma vez estabelecidas as diretrizes sobre as quais a política criminal deve embasar-se, na construção de estratégias e planos de ação, durante o período de 2020 - 2023, o Plano Governamental ainda encarrega-se de tecer alguns comentários pertinentes acerca da realidade do cárcere no país.

Mencionando o padrão dos sujeitos encarcerados, reconhece que este consiste, na massiva maioria, em jovens de 18 a 24 anos, presos em flagrante (88,75% das prisões decorrem de situação de flagrante delito), primários, integrantes da classe baixa, desempregados, negros ou pardos e com a defesa sendo realizada pela defensoria pública<sup>65</sup>.

É apontada, também, a taxa de 197,4% de déficit de vagas no sistema prisional para o ano de 2016; ainda, por meio de dados fornecidos pelo Banco Nacional de monitoramento de Prisão (BNMP), constata-se que há um número de mandados de prisão em aberto superior ao número do déficit de vagas do sistema - 360.336 mandados de prisão a cumprir.

A afirmação que provém das informações percebidas, concluída pelas agências que teceram o Plano, é a de que “*é preciso prender melhor*”. Aqui, transcreve-se, *ipsis literis*, a lógica que perpassa todo o Plano, revelada mediante a análise, por este, dos índices de reincidência, em ponto que explora a possibilidade de implementação de políticas de ressocialização:

---

<sup>65</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2020-2023, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnccp/plano\\_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2020-2023.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnccp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2020-2023.pdf).

A impressão que se tem é de que a reincidência é muito alta, até porque, infelizmente, devido aos vários problemas de gestão, o sistema prisional não tem sido eficiente na ressocialização, ao tempo em que, não raro, serve de alicerce para integrar o agente ao mundo do crime<sup>66</sup>. (...)

Conclui-se, portanto, que o referido Plano aparece como uma alternativa efetiva aos dilemas da política criminal vigente e como uma possível ferramenta para a diminuição do encarceramento, a construção de mais casas prisionais, ampliando-se as vagas, e a implementação da viabilidade da assunção espontânea de culpa para qualquer tipo de delito, bem como a utilização de penas alternativas - institutos como o *plea bargain*, transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal.

Isso tudo em face do reconhecimento de que os sujeitos encarcerados assim o estão em razão da prática dos fatos tipificados como crimes que “*mais impactam a sociedade brasileira*”: roubo, tráfico de drogas e homicídio - constituem um total de 63,59% dos presos no sistema prisional<sup>67</sup>.

Após a análise sistematizada dos dados disponíveis relativos à incidência criminal no delito de roubo majorado, à população prisional e à reincidência criminal ao longo das últimas duas décadas, justifica-se a contraposição proposta na análise. Isso porque os dados de incidência e reincidência foram postos ao lado dos índices de população prisional em razão das diretrizes expostas pelo plano nacional de política criminal, que impõe e reforça os pressupostos de prevenção geral e especial do delito, conforme será elucidado no ponto subsequente.

Essas diretrizes foram estipuladas e a estratégia de efetivação traçada foi, na mais intensa proporção, o recrudescimento da punição e do conseqüente encarceramento - a criação de mais vagas nas casas prisionais, a colocação em prática de institutos “despenalizantes”, aptos a propiciar uma assunção quase que voluntária de culpa, entre os outros institutos dispostos.

As medidas suscitadas revelam a continuidade ofertada aos planos traçados pela Segurança Pública nos anos pretéritos. Mesmo sem a estipulação de um plano em específico, tal qual o suscitado, a lógica da prevenção permanece a mesma,

---

<sup>66</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2020-2023, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano\\_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2020-2023.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2020-2023.pdf). p. 29, nota de rodapé.

<sup>67</sup> *ibidem*, p. 30.

bem como os institutos postos à disposição, aos quais se pretende utilizar a fim de realizá-la.

Ocorre que, conforme se vislumbra a partir dos dados disponíveis, relativos ao correr dos anos - principalmente das duas décadas analisadas -, a lógica do recrudescimento da punição não se demonstrou efetiva em sequer uma única oportunidade. Isso porque em nenhum ano se verifica uma queda considerável, tanto nos números relativos à incidência e reincidência criminais, quanto nos índices de encarceramento.

Nesse passo, não se verifica, historicamente, uma justificativa plausível e lógica para a manutenção da sistemática punitiva e da política de encarceramento em massa que vem sendo colocada em prática desde o início do século. Os resultados já obtidos, em verdade, fornecem uma justificativa para a conclusão que transita em sentido contrário à tomada pelo Plano Nacional. Assim, a percepção da inefetividade dos institutos disponíveis à promoção de segurança pública deve guiar as agências estatais na estipulação de alternativas e diferentes compreensões, vez que, o único resultado que se constata, a partir da análise sistemática de dados promovida, tem sido um fracasso sucessivo.

#### 2.3.4 Considerações

Ambos os fundamentos que sustentam o empoderamento fornecido ao sistema prisional e a cultura da punição resultam esvaziados se analisados os dados mais próximos da realidade disponíveis.

Conforme lecionam ZAFFARONI e PIERANGELI, o discurso justificador oficial, proclamado pelo sistema penal, distingue-se através de seus setores - judicial, policial e penitenciário. Esses múltiplos discursos traduzem-se em ideologias diversas, como a afirmação do objetivo de ressocialização do apenado, pelo discurso judicial, sempre por vias dialéticas regulamentadoras; a ideologia moralizante, proclamada pelo setor policial; e a ideia terapêutica ou de tratamento, expressa pelo discurso penitenciário.

Todavia, essa multiplicidade ideológica converge na proclamação, tanto pelas ciências políticas e criminológicas, quanto pelos setores supracitados, da função

preventiva do sistema penal. Tal função é passível de compreensão através de dois pressupostos: a função preventiva especial e a função preventiva geral.

A função preventiva especial consiste na busca da reintegração do indivíduo, a fim de prevenir futuras condutas que potencialmente poderiam advir do sujeito que cometeu um ato delituoso. A função preventiva geral, por sua vez, resumiria-se à advertir aos demais sobre a *inconveniência de imitar o delinquente*<sup>68</sup>.

Desse modo, o sistema penal promoveria a proteção de bens jurídicos caros e inerentes aos cidadãos, como liberdade, igualdade, propriedade privada e o bem comum, combatendo a criminalidade. Tudo isso mediante uma pressuposição de igualdade entre todos os cidadãos, em um Estado Democrático de Direito ideal, que alcançaria todas as castas, de forma equânime - o que consiste, por si só, em mais uma manobra discursiva ideológica, que, de fato, não se verifica, tal qual não se verifica a realização dos objetivos declarados pelo sistema penal brasileiro<sup>69</sup>.

Isso pois, conforme a análise proposta, quanto maior o índice de encarceramento, maiores também se traduzem os índices de incidência e reincidência criminal. Mesmo a partir dessa constatação histórica, em 2018, mediante a redação do Pacote Anticrime (Lei nº. 13.964/2019), intensificou-se a punição conferida ao roubo majorado pelo uso de arma de fogo. Antes, a majorante vinha consubstanciada no parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal. Após a redação e promulgação da referida Lei, o roubo majorado pelo uso de arma de fogo recebeu uma causa de aumento de pena própria, mais intensa, por meio do parágrafo 2º-A, do artigo 157, do diploma penal.

O parágrafo segundo prevê um aumento de pena de  $\frac{1}{3}$  até a metade, acaso o roubo tenha sido praticado nas circunstâncias nele previstas. O parágrafo 2º-A, por sua vez, traz um aumento de  $\frac{2}{3}$  acaso a violência ou ameaça sejam exercidas com o emprego de arma de fogo.

Em 2017, constatou-se 103.827 incidências no crime de roubo majorado. Em 2018, 138.671 incidências. Já, em 2019, 306.456 incidências ocorreram. Nenhuma mudança significativa foi observada, muito embora a pena tenha sido recrudescida.

---

<sup>68</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 14ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 67.

<sup>69</sup> DOS REIS, Washington Pereira da Silva dos Reis. A fundamentação ideológica do poder punitivo e o cárcere como meio de controle social: a punição para além do cumprimento da pena. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35145/R%20-%20D%20-%20WASHINGTON%20P%20EREIRA%20DA%20SILVA%20DOS%20REIS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 de março de 2023.

A população carcerária seguiu sua tendência de aumento, a incidência também. Mais pena, mais presos, menos delinquentes? Não foi a lógica que se verificou.

Então, em 2019, por meio da Lei 13.964, de 24 de dezembro, há a criação da figura do roubo qualificado, prevista pelo artigo 157, parágrafo 2º-B, do Código Penal, que altera os limites da pena previstos pelo *caput*, e confere ao roubo cuja violência ou grave ameaça tenham sido exercidas com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, o dobro da pena prevista pelo artigo 157.

Muito embora a punição tenha sido intensificada e o roubo majorado pelo uso de arma de fogo especialmente punido, nenhuma mudança social ou incremento de segurança pública foram percebidos. Não obstante, no ano subsequente, concluiu-se por intensificar o *quantum* de pena conferido ao delito em um patamar que beira o absurdo, levando os limites legais a um mínimo de 8 anos e um máximo de 20 anos de punição passíveis de aplicação.

GARLAND (2008) refere, analisando o fenômeno:

Desprezando as evidências de que o crime não reage rapidamente a punições duras, a novos poderes policiais ou ao maior recurso ao encarceramento, as legislaturas têm recorrentemente adotado uma postura punitiva de “lei e ordem”.

A questão latente, então, que urge por uma justificação minimamente lógica ou plausível remanesce: por que recrudescer uma política que culminou e tem culminado em sucessivos fracassos?

Porque os grupos mais afetados carecem de poder político e são amplamente tidos como perigosos e indesejados; porque os grupos menos afetados podem ficar certos de que algo está sendo feito e que a situação de ausência ou descumprimento da lei não é tolerada; porque poucos políticos estão dispostos a se opor a uma política, na medida em que, ao fazê-lo, há pouca vantagem a ser obtida<sup>70</sup>.

Muito embora sintetizada na doutrina de GARLAND, essa pergunta não vem respondida por nenhum plano governamental, no plano nacional, que se propõe a promover a segurança pública por meio de institutos que, comprovadamente, não funcionam para tal.

---

<sup>70</sup> GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 365-430.

Se considerados os números de incidência de roubo majorado no ano de 2012 (96.109) e no ano de 2022 (122.213), é possível perceber um aumento de, aproximadamente, 27%. Ressalta-se que tal aumento não exprime um somatório dos anos compreendidos entre o intervalo de tempo estudado; somente compara a quantidade de práticas delituosas registradas no período anual de 2012, bem como no período anual de 2022. Se somados os registros de todo o intervalo de tempo estudado (dez anos), temos um total de 1.395.917 incidências no artigo 157, parágrafo 2º<sup>71</sup>.

O maior aumento nas estatísticas deu-se, conforme foi demonstrado, no ano de 2018 para 2019, resultando em um total de, aproximadamente, 120% de aumento nos registros. Tal voluptuoso aumento seguiu-se de uma queda, que equalizou, de certa forma, os índices, colocando-os novamente em seu patamar anterior (em 2020, 130.341), com desconsiderável queda a partir de 2020.

Relativamente aos dados que informam os números de população carcerária na década estudada, tem-se um padrão de aumento que não deixa de ser observado em nenhum ano - os números sempre aumentam, diferindo, apenas, na intensidade do aumento. O maior aumento foi constatado entre os anos de 2014 e 2015, onde observou-se um aumento de, aproximadamente, 12% na quantidade de pessoas presas no sistema penitenciário (de 622.202 para 698.618).

No ano de 2019, onde constatou-se o maior aumento na incidência criminal no delito de roubo majorado, a população carcerária seguia sua tendência normal de aumento (em 2018, 744.216; em 2019, 755.274). Se comparada a quantidade de população carcerária no ano de 2012 (548.003) e no ano de 2022 (837.443), temos um aumento de, aproximadamente, 53% na quantidade de pessoas presas no sistema penitenciário. Nesse passo, se, em uma década, a população carcerária cresceu 53%, uma vez seguindo a mesma tendência de aumento constatada, em mais 10 (dez) anos, teremos dobrado a população carcerária brasileira. Para um período de vinte anos, haveria 100% de aumento da população carcerária.

Ressalta-se que, em junho de 2022, o número de vagas disponíveis no sistema carcerário nacional era de 581.716, ao passo que o número de população carcerária chegava a 837.443. Em dezembro de 2021, havia 573.330 vagas no

---

<sup>71</sup> BRASIL. Relatórios contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional, 2005-2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/brasil>. Acesso em 28 de março de 2023.

sistema carcerário e uma população de 833.176. Em dezembro de 2020, havia 545.060 vagas e 811.707 de população carcerária.

Tal sucinto comparativo fora traçado em ordem a possibilitar a constatação de que o número de vagas no sistema carcerário não acompanha a tendência de crescimento da população carcerária, que está em constante *déficit*. Ainda, é palpável que a concepção causal das ciências criminológicas provou-se inerte à potencial resolução do problema da criminalidade, uma vez que tal paradigma fora explorado constantemente pela Política de Segurança Pública Nacional e pela política criminal constantemente adotada e intensificada no decorrer das décadas passadas.

Rosa Del Olmo entende que, no Brasil, ainda impera a criminologia positivista italiana<sup>72</sup>, enquanto uma resposta científica aos problemas sociais. Vera Malaguti, ao tecer a introdução da obra mencionada, ressalta:

O fato é que tanto o positivismo como o racismo científico de Lombroso são permanências culturais no pensamento criminológico produzido no Brasil e na América Latina, contra suas populações mestiças<sup>73</sup>.

Se o fundamento da punição não se sustenta, se o cárcere não ressocializa e não serve de intimidação para que demais cidadãos evitem a prática delituosa, se o aumento de pena não funciona para a prevenção da prática, por que números cada vez mais expressivos de sujeitos são mantidos encarcerados, em condições insalubres e cumprindo uma agenda punitiva que se revela excessiva, fracassada e em constante intensificação?

Não existe, nos Planos governamentais de Segurança Pública, justificativa plausível para a manutenção do fracasso histórico a que se resume o sistema criminal brasileiro. Nesse sentido, seu incremento não irá resultar na realização de seus objetivos declarados, uma vez que os dados demonstram que tal incremento faz com que a realização se dê no sentido contrário.

Vislumbra-se uma falha nos pressupostos de justificação do encarceramento, vez que não previne nenhuma prática delituosa e não ressocializa o sujeito por ele perpassado, bem como há uma falha na realização dos objetivos do sistema

---

<sup>72</sup> DEL OLMO, Rosa. A América Latina e sua criminologia. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 17.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 15

punitivo, que não promove a segurança pública de forma minimamente suficiente, ou a neutralização dos sujeitos delinquentes.

ZAFFARONI entende que tais resultados não devem ser compreendidos como falhas do sistema, mas, sim, como elementos fundamentais a seu funcionamento. Assim,

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais<sup>74</sup>.

O incremento de um sistema que apresenta uma constante falha na realização de seus objetivos e, mesmo assim, é caríssimo tanto à economia nacional quanto à sociedade como um todo, só pode prestar-se a um único objetivo: a realização de sua própria agenda, invisível ao olho nu do senso comum e que deste se utiliza, através de seus pressupostos declarados - deveras agradáveis ao “cidadão de bem” -, para conseguir a legitimação que demanda para manter-se em pé.

Nesse sentido, trazer à luz os objetivos ocultos de controle social aos quais se propõe a política criminal que vige em território nacional, tecer a esta severas críticas e considerações, propondo-se uma mudança paradigmática no olhar penalista à criminalidade brasileira, é o que se intenta na seção que se segue.

Ao referir as importantes contribuições no sentido de rupturas e na produção de subjetividades, Vera Malaguti leciona: “só assim pudemos trabalhar os medos brasileiros e suas políticas criminais como manifestação dos embates entre a presença africana e a ordem imperial-escravista/republicana-capitalista<sup>75</sup>”. Nesse sentido, é importante confrontar os dados apresentados com a perspectiva crítica da criminologia.

---

<sup>74</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 15.

<sup>75</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2ª Edição. Rio de Janeiro: REVAN, 2011. p. 59.

## 2.4 Inserção do olhar criminológico crítico sobre os dados percebidos

A justiça criminal hoje em dia só funciona e só se justifica por essa perpétua referência a outra coisa que não é ela mesma (...)<sup>76</sup>.

Ao lado do todo exposto supra, temos que a população carcerária no Brasil cresceu 83 vezes em 70 anos. O Brasil, então, coloca-se no 4º lugar no ranking dos países que mais encarceram no mundo<sup>77</sup>, sendo detentor da 3ª maior população carcerária do mundo<sup>78</sup>.

A nítida obsolescência das instituições e políticas voltadas à promoção de segurança pública e contenção da criminalidade se torna uma verdadeira chaga letal na sociedade brasileira. Pesquisas relativas a dados criminais e carcerários são, neste panorama, os únicos indicadores aptos a fornecer um relatório, muito embora longínquo, a respeito da efetividade das políticas criminais em curso no país, ao longo das décadas.

Na falta de tais pesquisas e de tais dados acurados, bem como da percepção deles através de um olhar crítico complexo e desvinculado, sistemas internacionais são facilmente importados à realidade nacional, em uma verdadeira importação de modelos político-criminais, que têm resultado em um fracasso histórico. O caráter de um verdadeiro sincretismo de sistemas teóricos perfaz uma ideologia irrealizável na experiência latina.

Na percepção de Zaffaroni, a transnacionalização dos saberes produzidos pelas “fábricas ideológicas centrais” para a América Latina torna-se totalmente disfuncional ao exercício de poder advindo dos sistemas penais marginais. Isso tudo uma vez que a violência operativa no cenário da América Latina é muito mais forte e menos sutil do que nos países eurocentrais<sup>79</sup>.

---

<sup>76</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: História da violência nas prisões. 36ª Edição. Rio de Janeiro: VOZES, 2009. p. 26.

<sup>77</sup> BRASIL. Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de pesquisa. IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>. p.10. Acesso em: 20 de março de 2023.

<sup>78</sup> GAPPE, Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas. Reincidência Criminal no Brasil. DEPEN, 2022. p. 6.

<sup>79</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 35

O teórico defende, e a presente construção o endossa, a necessidade de uma resposta marginal para a contenção do genocídio “tecnocolonialista” em ato que representa a operacionalidade real dos sistemas penais latinoamericanos, vez que, na circunstância latinoamericana, o sistema penal pode ser considerado como o *maior obstáculo à paz social*.

Isso posto, ante a percepção ligeiramente intentada dos dados propostos pela presente construção, vislumbra-se a inefetividade da política penal carcerária nacional na realização de seus objetivos declarados de prevenção, tanto de ressocialização quanto de neutralização e retribuição.

Constatada a ineficácia, questionou-se a razão pela qual tal sistemática segue operando, em velocidade e intensidade máximas - e é a esta resposta que dirige-se o presente tópico.

A prevenção geral e a prevenção especial não se realizam pois não são, em verdade, o objetivo do sistema penal carcerário do Brasil. O real objetivo consiste no controle social dos corpos marginalizados pelo sistema econômico-social, que intenta torná-los úteis ao sistema de produção, ou então renegá-los ao extermínio. Maria Lúcia Karam assim conclui: “A imposição da pena, vale repetir, não passa de pura manifestação de poder, destinada a manter e reproduzir os valores e interesses dominantes em uma sociedade”<sup>80</sup>.

Nesse sentido, o sistema punitivo e, especialmente, o carcerário, caracteriza-se por sua eficácia invertida, nas palavras de Juarez Cirino dos Santos. Proclama extinguir a criminalidade, neutralizando o delinquente e evitando a atuação delituosa, mas realiza a função oposta, operando como um fator de síntese da criminalidade, produzindo-a e reproduzindo-a, tal qual reproduz as relações sociais, utilizando-se do aparato punitivo enquanto “tática de submissão ao poder”<sup>81</sup>.

Constata-se, portanto, o êxito do aparato punitivo em realizar sua própria agenda ideológica, suas próprias funções simbólicas, em detrimento do insucesso da realização de seus objetivos declarados. É uma dialética que, embora soe antagônica, coexiste em ordem a promover a manutenção uma da outra<sup>82</sup>.

---

<sup>80</sup> KARAM, Maria Lucia. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. A esquerda punitiva. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996, p. 79-92. p. 82-83.

<sup>81</sup> SANTOS. Juarez Cirino dos. A Criminologia Radical. Curitiba: Lumen Juris, 2006. p. 56-57.

<sup>82</sup> TRINDADE, Lourival Almeida. A ressocialização... uma (dis)função da pena de prisão. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2003.

Nesse sentido, Zaffaroni discorre, a respeito da justificativa oficial na gênese pré-moderna da seletividade do sistema criminal tal qual se apresenta na atualidade:

A única maneira de legitimar o poder punitivo reconhecendo a seletividade - quer passando por cima dela, quer subestimando-a - é apelando ao valor meramente simbólico da pena e à sua conseqüente funcionalidade como prevenção geral positiva, pois esta pode ser cumprida, ainda que a pena opere em um número muito reduzido de casos e até em nenhum, com relação à certos delitos<sup>83</sup>.

Isso pois, sem o discurso oficial, legitimante da aplicação da pena e da cultura punitiva, a realização da função simbólica do cárcere careceria de apelo. Proclamar diretrizes palatáveis ao senso comum consiste em uma estratégia de legitimação, em ordem a dar azo a todas as demais realizações. Esse discurso, revelando uma verdadeira *corrente populista na política criminal contemporânea*, constitui, em verdade, uma tática política, em que as iniciativas populares coincidem com os cálculos de lucro político<sup>84</sup>.

Tal estratagem permeia toda a existência, tanto dos cidadãos brasileiros, quanto globais, uma vez que o discurso globalizado de extermínio à criminalidade é um ponto de conexão e concordância entre, inclusive, os setores mais dicotômicos politicamente. Ao discorrer sobre a forma pela qual os setores da esquerda do espectro político nacional aderem à agenda do incremento punitivo sobre suas “próprias razões”, resultantes de um olhar superficial à toda problemática e representando quase que uma “rendição” à tática do discurso oficial, principalmente em tempos de eleições, Maria Lúcia Karam discorre:

Distanciando-se das tendências abolicionistas e de intervenção mínima, resultado das reflexões de criminólogos críticos e penalistas progressistas, que vieram desvendar o papel do sistema penal como um dos mais poderosos instrumentos de manutenção e reprodução da dominação e da exclusão, características da formação social capitalista, aqueles amplos setores da esquerda, percebendo apenas superficialmente a concentração da atuação do sistema penal sobre os membros das classes subalternizadas, a deixar inatingidas as condutas socialmente negativas das classes dominantes, não se preocuparam em entender a clara razão desta atuação desigual, ingenuamente pretendendo que os mesmos mecanismos repressores se dirigissem ao enfrentamento da chamada criminalidade

---

<sup>83</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 88.

<sup>84</sup> GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 372.

dourada, mais especialmente aos abusos do poder político e do poder econômico<sup>85</sup>.

Dessa forma, a autora e ativista intenta expor a aproximação destes setores, embriagados pela reação punitiva, dos demais setores neoliberais, deixando as *posturas da criminologia crítica de quarentena*<sup>86</sup>; isso sem deixar de trazer à luz, em suas percepções, a noção de que a pena, desde sua gênese e em sua origem, consiste em uma pura e simples manifestação de poder - *e, no que nos diz respeito, poder de classe do estado capitalista*<sup>87</sup>.

Os setores progressistas aderem ao discurso da necessidade por incremento punitivo também por interesses políticos. Isso porque, enquanto discurso do senso comum, defender o incremento de políticas punitivistas parece ser uma diretriz bem aceita pelos sujeitos-alvo das campanhas políticas.

Desse modo, a centro-esquerda brada a necessidade de que seja ofertada, aos economicamente abonados, a mesma punição oferecida aos subalternizados pelo sistema. Esses setores da esquerda, até os menos centralizados, esquecem que o direito penal e o cárcere possuem uma clientela muito específica e há muito tempo delimitada e que o sistema penal, enquanto pura e simples manifestação de poder, sempre oferecerá aos economicamente favorecidos um semelhante favorecimento em sua engrenagem<sup>88</sup>.

O sistema penal e o cárcere não foram estruturados para abrigar os políticos corruptos ou os policiais que burlam as normas de conduta. Exigir que uma violação seja promovida aos direitos dessas classes, de forma a fazer sua responsabilização criminal acontecer, de fato, significaria impor à real clientela do sistema criminal uma legitimação às suas diárias violações. O que é um caso isolado e midiático de responsabilização de um político corrupto em meio à um sistema político que favorece a corrupção, é o dia-a-dia do sujeito subalternizado, vulnerável economicamente, foco da política criminal.

Por esse motivo, muito embora seja deveras palatável ao senso comum o discurso midiático de certos setores da esquerda, que suplicam pelo incremento da punição à qualquer custo, da validação dos meios pelo alcance dos fins, tais

---

<sup>85</sup> KARAM, Maria Lucia. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. A esquerda punitiva. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996, p. 79-92. p. 79

<sup>86</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 14ª EDIÇÃO. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 13.

<sup>87</sup> KARAM, op.cit., p. 80.

<sup>88</sup> *ibid.*, p. 80-81.

questões recaem como uma granada nas mãos de quem realmente permeia as delegacias de polícia e as prisões nacionais.

Nesta senda, as mídias hegemônicas, os canais de comunicação mais variados - *webpages*, redes sociais, podcasts, seriados, novelas, produções audiovisuais -, os livros, revistas e assemelhados, ao lado daqueles que constituem verdadeiros protagonistas na propagação de notícias acerca da criminalidade: os telejornais e telejornalistas, possuem todos um apelo intenso na ideologia dos cidadãos.

Eugênio Raul Zaffaroni<sup>89</sup> classifica a comunicação de massas, nesse panorama, enquanto *völkisch*; mediante sua interpretação:

A palavra *völkisch* costuma ser traduzida por populista, especialmente na Europa e nos Estados Unidos. Sua tradução mais correta seria *popularesco*, ou seja, um discurso que subestima o povo e trata de obter sua simpatia de modo não apenas demagógico, mas, também, brutalmente grosseiro, mediante a reafirmação, o aprofundamento e o estímulo primitivo dos seus piores preconceitos.

No mesmo sentido, milita o advento da globalização, que possibilitou e possibilita a ampliação dos discursos e sua popularização em níveis globais e em um espaço de tempo inacreditavelmente curto.

Na concepção de GARLAND (2008):

Estas representações da mídia indubitavelmente conferem forma e inflexão emocional à nossa experiência do crime, de forma amplamente ditada pela estrutura e pelos valores da mídia e não pelo fenômeno por ela retratado. A cobertura seletiva da mídia de histórias de crimes e seus dramas criminais inverossímeis tendem a distorcer a percepção pública do problema. Assim também o privilegiamento do que pode ser chamado de “discurso da vítima” sobre o “discurso do sistema” - a preferência retórica da mídia pelos relatos pessoais daqueles abandonados pelo sistema penal à análise política daqueles que o representam. Esta preferência nos induz a reagir ao crime como se este fosse um drama humano, emocional, levando-nos a achar que os criminosos são mais numerosos e mais perigosos do que realmente são<sup>90</sup>.

Para sujeitos que não são perpassados diretamente pelo cárcere ou pela punição estatal, aderir a um discurso que proclama o extermínio daquele *outro*, do *criminoso*, que constitui uma potencial ameaça à integridade de seus bens jurídicos,

<sup>89</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

<sup>90</sup> GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 338.

torna-se uma alternativa simples. É a esse sujeito que o discurso oficial intenta convencer e persuadir, em ordem a receber sua legitimação e apoio ideológico.

O que foge ao conhecimento deste mesmo sujeito, consiste no fato de que o aparato punitivo estatal não se dirige, necessariamente, a promover sua proteção; na verdade, se utiliza de sua simpatia apenas para manter seu poderio, que utiliza na promoção de sua própria agenda e seus próprios interesses.

Na concepção de AMARAL, a prisão consiste, ainda, em *um poderoso equipamento de configuração ideológica da fundamentação e legitimação do poder de punir do Estado*<sup>91</sup>.

Angela Davis<sup>92</sup> traz à luz o *pânico moral* que verdadeiramente é produzido no imaginário comum, ante a criminalidade e suas formas, a fim de que se justifique o extermínio dessa criminalidade, pessoalizada em certos sujeitos. Davis traça um paralelo entre o pânico moral operado na atualidade, que induz o senso comum a aderir à justificativa oficial do sistema punitivo em ordem a promover a manutenção de sua existência, com aquele criado após o fim da escravidão, nos Estados Unidos (meados do século XIX), relativamente ao mito do esturador negro.

Na história dos Estados Unidos, a acusação fraudulenta de estupro sempre se destaca como um dos artifícios mais impiedosos criados pelo racismo. O mito do esturador negro tem sido invocado sistematicamente sempre que as recorrentes ondas de violência e terror contra a comunidade negra exigem justificativas convincentes<sup>93</sup>.

As legislações estadunidenses protetivas à condição feminina, que abominavam o estupro, haviam sido pensadas e criadas para proteger, em regra, os homens das classes mais altas que viam suas filhas e esposas sob o risco de agressão e violação; enquanto isso, as mulheres das classes trabalhadoras consistiam em uma preocupação muito menor por parte dos tribunais. O resultado disso foi que pouquíssimos homens brancos eram processados em razão da violência sexual que cometeram. Entre os anos de 1930 e 1967, nos Estados Unidos, dos 455 homens condenados por estupro e conseqüentemente executados, 405 deles eram negros.

---

<sup>91</sup> AMARAL, Cláudio do Prado. A história da pena de prisão. 1ª Edição. Jundiaí, Paco Editorial: 2016. p. 53.

<sup>92</sup> MENDIETA, Eduardo. Política e Prisões: uma entrevista com Angela Davis. Piracicaba: Impulso, 127-138, 2006. p. 136.

<sup>93</sup> DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 177-178.

Uma combinação lesiva entre a anuência do poder judiciário no descaso para com as mulheres da classe trabalhadora, o quase nulo processamento e registro de violência sexual perpetrada por homens brancos, o fato de que a legislação, em si, dirigia-se contra homens negros, culpados e inocentes, e o terror quase que midiático difundido à época resultaram em uma figura construída enquanto perigosa.

Essa construção *não tinha muita ligação com uma ameaça real, mas com o problema de administrar pessoas negras recém libertas*<sup>94</sup>. Tais figuras, criadas pelo imaginário político de controle e impostas ao senso comum, não correspondem às pessoas reais; em verdade, funcionam como símbolos. Mary Douglas traz a expressão “usos políticos do perigo” para dirimir a influência que tais figuras possuem e objetivo pelo qual são manipuladas: “os riscos que elas representam, as angústias que evocam, o senso de impotência que motivam, tudo funciona para reforçar a sentida necessidade de imposição da ordem e da importância de uma resposta estatal forte”<sup>95</sup>.

A necessidade por controle social, nesse sentido, demanda a construção de estereótipos e figuras, aptas a justificar o emprego letal de táticas de extermínio voltadas às populações que minimamente fogem deste espectro de controle. Uma vez construídas, são amplamente difundidas enquanto verdadeiras ameaças ao sujeito comum, que compra esse discurso e passa a defendê-lo, uma vez que acredita em seus objetivos declarados e possui um total descaso à figura construída, despersonalizando-a.

A violência estatal, monopolizada pelo poder penal, reprime tudo o que ameaça seu poderio; neste sentido, questiona-se a que ela realmente serve. Para ZAFFARONI (1991), o sistema penal é *um complexo aparelho de deterioração regressiva humana que condiciona falsas identidades e papéis negativos*<sup>96</sup>.

A construção da figura do inimigo, nessa senda, perfaz um elemento indispensável à consolidação dos discursos oficiais inflamados, e se finca na figura historicamente vulnerabilizada: as populações não brancas, de baixo poder aquisitivo: “a prisão nunca deixou de ser o equipamento privilegiado de contenção

---

<sup>94</sup> MENDIETA, Eduardo. Política e Prisões: uma entrevista com Angela Davis. Piracicaba: Impulso, 127-138, 2006. p. 136.

<sup>95</sup> DOUGLAS, Mary. Risk and Blame: Essays in Cultural Theory. Londres: Routledge, 1992 APUD GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 286.

<sup>96</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 143.

das consequências geradas pelas assimetrias sociais intrínsecas ao sistema de produção<sup>97</sup>.

Isso pois, é preciso etiquetar, fundamentalmente, todos os alvos da política de controle social. A teoria do "*labeling approach*" vem, enquanto inauguração do paradigma da reação social nas ciências criminológicas, no intento de explicar essa distribuição de rótulos, pelos sistemas institucionais da política criminal.

Não mais produzindo inquirições acerca das razões pessoais pelas quais o indivíduo comete o ato definido como delituoso, o paradigma da reação social, agora enfocado na teoria do etiquetamento, se debruça sobre a análise sociológica da definição de crime e criminoso. Quem define quem e por que razão assim o faz, tornando o sistema uma engrenagem seletiva que progressivamente seleciona e erradica certos sujeitos do convívio social tido como "normal"<sup>98</sup>.

Os teóricos do labeling approach abordam a formação identitária dos indivíduos perpassados pelas políticas criminais, trazendo à luz o conceito de *desvio secundário* enquanto o efeito da aplicação da etiqueta de criminoso, que ocorre fora das instituições, na sociedade civil. Para além disso, é posto no holofote o papel das agências de controle social e seu poder na distribuição dessa definição, dessas etiquetas, que acabam culminando na produção da criminalidade<sup>99</sup>.

Na visão de BARATTA (2011), o interacionismo simbólico, um dos pilares da mencionada teoria, por meio de seus estudiosos, expõe os processos de interações concretas entre os indivíduos, aos quais um *processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem*. A certos sujeitos, então, são atribuídos certos significados em suas manifestações diárias.

Tais sujeitos são selecionados pelo aparato punitivo; às suas características, tanto físicas, quanto interacionistas de modo geral, é conferido um significado negativo, nocivo aos demais sujeitos.

A etnometodologia, concepção que, ao lado do interacionismo simbólico, confere as bases à teoria do etiquetamento, informa que a sociedade não é uma

---

<sup>97</sup> AMARAL, Cláudio do Prado. A história da pena de prisão. 1ª Edição. Jundiaí, Paco Editorial: 2016. p. 16.

<sup>98</sup> DE GIORGI, Alessandro. A miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro, Revan, 2006. p. 34. Disponível em: <http://arquimedes.adv.br/livros100/A%20Mis%C3%A9ria%20Governada%20Atrav%C3%A9s%20do%20Sistema%20Penal%20-%20Alessandro%20de%20Giorg.pdf>. Acesso em: 19 de março de 2023.

<sup>99</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6ª Edição. Rio de Janeiro: REVAN, 2011.

realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma construção social.

É construída, portanto, uma figura "perigosa"; um sujeito social, cujas características são quase que demonizadas, a fim de que sua identidade seja característica à identidade de criminoso, que seu comportamento seja "comportamento criminoso", típico de sujeitos que infringem a lei. Para HULSMAN, agora constata-se a criação do delinquente, pelo sistema penal, em um nível infinitamente mais intenso e gravoso: *a interiorização pela pessoa atingida do etiquetamento legal e social*<sup>100</sup>.

A primeira resposta a tais sujeitos, quando praticam fatos definidos como delituosos, resume-se, então, à seu extermínio social, sua retirada da sociedade, em prol da proteção do público<sup>101</sup>. Tudo isso em detrimento das ciências criminológicas precedentes, tanto da criminologia clássica quanto da criminologia positiva, que tentavam encontrar no sujeito a patologia que os fazia delinquir. A partir da análise da reação social, entende-se que a intervenção do sistema penal na realidade dos sujeitos, especialmente em suas penas privativas de liberdade, não reeducam, mas, sim, determinam, *na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa*<sup>102</sup>.

Aqui, ressalta-se a concepção de FOUCAULT, que expõe que os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos, dada a circunstância de que a própria detenção provoca a reincidência.

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não "pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa"<sup>103</sup>.

Opera como um verdadeiro divisor de águas o deslocamento do objeto de pesquisa que operou-se com a introdução do paradigma da reação social, tirando o enfoque do estudo dos fatores da criminalidade para voltá-lo ao estudo da reação

<sup>100</sup> HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas: O sistema penal em questão*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: LUAM, 1993. p. 69.

<sup>101</sup> GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 287

<sup>102</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6ª Edição. Rio de Janeiro: REVAN, 2011. p. 90

<sup>103</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: História da violência nas prisões*. 36ª Edição. Rio de Janeiro: VOZES, 2009. p. 251-252

social, impondo uma verdadeira problematização sobre a validade dos juízos sobre o desvio.

Em um paralelo com a teoria do etiquetamento, menciona-se o entendimento de FOUCAULT, que expõe, ainda, o fracasso que permeia a continuidade da instituição da prisão e o cinismo que carrega em si, uma vez que, depois que impõe a punição, por meio da qual os condenados “pagariam” sua pena, continua a perseguir-los através de uma série de *marcações* - como, por exemplo, o “passaporte dos degradados” de antes, que, agora, tornou-se a folha corrida<sup>104</sup>.

Daí o filósofo questiona-se e, ressalta-se, é de suma importância para a construção tanto do pensamento contemporâneo quanto do presente trabalho de pesquisa, se não deveria entrar para o cerne da questão a suposição, extraída da análise da operacionalidade do cárcere ao longo das décadas, que este e seus castigos não mais se destinam a suprimir as infrações ou à apenas tornar dóceis os corpos; mas, sim, *utilizar* das infrações, distingui-las, distribuí-las, organizando, assim, uma *tática geral de sujeições*<sup>105</sup>.

A fim de que se entenda sobre quais sujeitos recaem tais rótulos de delinquência, é imprescindível que seja traçado um paralelo entre o sistema econômico global, que se entrelaçou ao sistema penal logo em sua síntese - o capitalismo.

Focado na aquisição de mão de obra em razão da produção e reprodução, visando a acumulação de capital, a sistemática capitalista renega à sua margem todos aqueles sujeitos “inúteis” à tal acumulação. Todos os sujeitos “ociosos” para o trabalho capitalista acabam ocupando as cadeiras reservadas à população rotulada como clientela do sistema de justiça criminal. Ao renegar à miséria a família do detento, a prisão está fabricando, indiretamente, delinquentes. Nesse ponto, para LUXEMBURGO, a razão de ser vital, *a missão específica desse tipo de sociedade (capitalista), é o lucro na forma de dinheiro, a acumulação de capital-dinheiro*<sup>106</sup>, sobre quaisquer outras circunstâncias e necessidades, até mesmo aquelas tidas como sociais ou comuns.

---

<sup>104</sup> FOUCAULT, Michel. Vigar e punir: História da violência nas prisões. 36ª Edição. Rio de Janeiro: VOZES, 2009. Segunda parte - punição.

<sup>105</sup> *ibidem*, p. 258.

<sup>106</sup> LUXEMBURGO, Rosa. A acumulação do capital. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. p. 468.

Mediante quase que uma continuidade das instituições, a seleção, iniciada na escola, perpassa a fábrica e deságua no cárcere. Nesta continuidade, o sujeito que não adere naturalmente ao posto de proletário, é forçado à tal, mediante sua destinação ao cárcere, que, ou lhe extermina, ou lhe transforma em um corpo produtivo. No ponto, Zaffaroni e Pierangeli<sup>107</sup> entende Jeremy Bentham como teórico que melhor contribuiu com argumentos aptos a proporcionar o controle social institucionalizado das massas miseráveis.

Bentham formulou uma concepção apta a tornar a vigilância permanente em seus efeitos, ainda que descontínua em sua ação, mediante um exercício de poder visível e inverificável<sup>108</sup>. Seu modelo ideal, concebido sob a nomenclatura de "panóptico", serviria enquanto uma máquina de fazer e refazer indivíduos e seus comportamentos, mediante a constante vigilância e a imposição impessoal e infinda de *controle*. Verifica-se uma ideologia permanente de vigilância, arrependimento, aprendizagem e "moralização", passível de constatação tanto na lógica do cárcere, quanto na lógica formal do trabalho industrial<sup>109</sup>.

FOUCAULT (2009) questiona-se se ainda deveríamos admirar-nos das prisões se parecerem com as fábricas, com as escolas, com os quartéis, com os hospitais, e todos eles se pareçam com a prisão<sup>110</sup>? Nesse sentido, os sujeitos que não se adequam à sistemática capitalista, são renegados a um local de descartabilidade - os corpos *ociosos* à acumulação de capital tornam-se corpos ideais para a imposição de disciplina, em ordem a serem reformulados em sujeitos úteis ao sistema.

Assim, a prisão adquire contornos típicos da ordem capitalista e possui, enquanto seu produto principal, a produção de proletários. Conforme Alessandro De Giorgi (2006)<sup>111</sup>, no panorama Estadunidense, a expansão do sistema penal coincidiu temporalmente, quase que perfeitamente, com a progressiva demolição do Estado social. Nesse sentido, o aumento nas taxas de encarceramento correspondeu, com exatidão, para o mesmo período e na mesma intensidade, à

<sup>107</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 14ª EDIÇÃO. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 246-249.

<sup>108</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: História da violência nas prisões. 36ª Edição. Rio de Janeiro: VOZES, 2009. Cap. III.

<sup>109</sup> ZAFFARONI E PIERANGELI, op.cit., p. 249.

<sup>110</sup> FOUCAULT, op. cit., p. 214.

<sup>111</sup> DE GIORGI, Alessandro. A miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro, Revan, 2006, p. 95. Disponível em: <http://arquimedes.adv.br/livros100/A%20Mis%C3%A9ria%20Governada%20Atrav%C3%A9s%20do%20Sistema%20Penal%20-%20Alessandro%20de%20Giorgi.pdf>. Acesso em: 19 de março de 2023.

redução do amparo às famílias pobres - mediante assistência social e ajuda aos desempregados. Essas mudanças fornecem uma consistente mudança do “Estado social” ao “Estado penal”, sob a ótica do autor.

Massimo Pavarini entende que os primeiros exemplos de cárcere se estruturam sobre o modelo da manufatura, da fábrica, e teria, enquanto um de seus únicos sucessos, o objetivo da transformação do criminoso em proletário:

Daí a dimensão real da “invenção penitenciária”: o “cárcere como máquina” capaz de transformar - depois de atenta observação do fenômeno desviante (leia-se, o cárcere como lugar privilegiado da observação criminal) - o criminoso violento, agitado, impulsivo (sujeito real) em detido (sujeito ideal), em sujeito disciplinado, em sujeito mecânico<sup>112</sup>.

Assim, a lógica do mercado livre estabelece laços estreitos e indissolúveis com a lógica institucional. Mediante um paradigma negativo de destruição do sujeito e outro positivo, de reconstrução do operário, o cárcere adquire um objetivo muito preciso e nítido: a reafirmação da ordem social burguesa, que deve educar o criminoso ou potencial criminoso a ser um operário, não socialmente perigoso - ou seja, um não-proprietário que não ameaça a propriedade<sup>113</sup>.

Pavarini conclui, mediante a análise da continuidade e gênese do instituto carcerário e da pena, que “a fábrica é para o operário como um cárcere” (perda de liberdade e subordinação): o “cárcere é para o interno como uma fábrica” (trabalho e disciplina).

Na verdade, a própria sistemática de acumulação de capital se funda sobre a exploração de certos corpos em detrimento da realização e sucesso do próprio sistema. Fundamentado sobre a escravidão das populações - africanas, originárias das colônias -, a sistemática capitalista busca, incessantemente, corpos à disciplinar e explorar, em ordem a proporcionar, ao próprio sistema, o maior êxito possível, mesmo que em detrimento do extermínio da força de trabalho de certos corpos.

Na temática, Maria Lucia Karam assim conclui.

(...) sob o capitalismo, a seleção de que são objetos os autores de condutas conflituosas ou socialmente negativas, definidas como crimes (para que, sendo presos, processados ou condenados, desempenhem o papel de criminosos), naturalmente, terá que obedecer à regra básica de uma tal formação social - a desigualdade na distribuição de bens. Tratando-se de

---

<sup>112</sup> MELOSSI, Dario. PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI -XIX). 2ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p 211.

<sup>113</sup> Ibid., p. 216.

um atributo negativo, o status de criminoso necessariamente deve recair de forma preferencial sobre os membros das classes subalternizadas, da mesma forma que os bens e atributos positivos são preferencialmente distribuídos entre os membros das classes dominantes, servindo o excepcional sacrifício, representado pela imposição da pena a um ou outro membro das classes dominantes (ou a algum condenado enriquecido e, assim, supostamente poderoso), tão somente para legitimar o sistema penal e melhor ocultar seu papel de instrumento de manutenção e reprodução dos mecanismos de dominação<sup>114</sup>.

É nítido, portanto, que determinados sujeitos estão no centro de todas as políticas criminais e carcerárias. Entender quais características permeiam a figura de tal sujeito, construído como alvo, enquanto inimigo, é um ponto chave para entender sobre quem o controle social intenta recair.

Para GARLAND (2008, p. 208), o objetivo é nítido e claro: a parcela da população que vem estigmatizada como aquela que mais necessita de controle compõe-se de *pobres beneficiários da rede de seguridade social, negros habitantes dos centros urbanos e jovens marginalizados da classe trabalhadora*.

HULSMAN (1993, p. 39) conclui, então, que o sistema penal não só cria, como também reforça as desigualdades sociais. Nesse ponto, expor a exploração capitalista sem trazer à discussão, especificamente, a questão racial, resulta em uma análise carente de realidade. Angela Davis, conforme exemplificado supra, expõe a contínua opressão dirigida às populações de cor, tanto no espectro Estadunidense quanto mundial. Essas populações têm contra si voltados a massiva maioria dos instrumentos de dominação contemporâneos: o sistema político, o sistema econômico, e o sistema punitivo<sup>115</sup>.

Isso pois, em sua síntese, a acumulação de capital utilizou-se, fundamentalmente, da mão de obra não branca, mediante uma atividade exploratória e escravista:

O racismo se apresenta como ideologia fundamental para o desenvolvimento do capital, não só nos países de capitalismo periférico em que o racismo se desenvolve como ideologia estruturante que determina especificidades aos processos de acumulação nestas nações, mas também, no desenvolvimento, estabilização e estruturação do capitalismo em escala mundial. Pode-se observar tais fatos analisando os impactos do escravismo colonial e do imperialismo sofrido pelos países africanos, ameríndios,

---

<sup>114</sup> KARAM, Maria Lucia. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. A esquerda punitiva. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996, p. 79-92. p. 80-81.

<sup>115</sup> DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? Trad. Marina Vargas. 5ª Edição. Rio de Janeiro: DIFEL, 2020. Capítulo 2.

oceânicos e asiáticos, no processo de acumulação do capital nos países europeus de capitalismo central<sup>116</sup>.

Tal concepção permeia a continuidade do capital na atualidade e será, sempre, uma intersecção presente. Rosa Luxemburgo menciona a obra de Karl Marx, no ponto em que suscita:

As condições para a acumulação do capital são, por conseguinte, exatamente as mesmas que para sua produção originária e sua reprodução. Essas condições, porém, eram aquelas que permitiam que com uma parte do dinheiro se comprasse trabalho, e com a outra, mercadoria (matérias-primas, maquinaria, etc.). Portanto, a acumulação do novo capital só pode ser verificada nas mesmas condições da reprodução do capital existente<sup>117</sup>.

Fazendo uma ligação da atuação do capitalismo imbricado ao militarismo e sua presença em cada Estado, de modo a renegar populações específicas às condições subalternizadas, a pensadora conclui que, nos países capitalistas, o próprio militarismo, que assimila os meios de produção e as forças de trabalho dos países, ou então camadas da sociedade, não-capitalistas, atua no sentido de privar as camadas não capitalistas do próprio Estado de seu poder de compra, para restringir o nível de vida dessa última camada e aumentar, em grandes proporções, à custa de ambos (operários e representantes da produção de mercadoria simples), a acumulação do capital<sup>118</sup>.

Para W. Benjamin, a economia atual *é uma fera que, logo que o domador lhe dá as costas, enlouquece desvairadamente*<sup>119</sup>. Tão latente é a presença desse traço socioeconômico na política criminal da atualidade, que a parcela da população construída enquanto inimigo, aquela que constitui, em massiva maioria, a clientela do sistema criminal, é a população não-branca e economicamente vulnerável; esse estigma persegue intimamente essas populações:

Para uma análise coerente das relações estruturais entre racismo e capitalismo, se faz necessário pontuar que está ideologia se estrutura politicamente no Estado Burguês de maneira racional. Por mais que a

<sup>116</sup> ALVES, Daniel Tadeu. A relação estrutural entre capitalismo e racismo: o genocídio da população negra enquanto projeto societário. VITÓRIA: UFES, Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. 2018. p. 6

<sup>117</sup> LUXEMBURGO, Rosa. A acumulação do capital. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. p. 347.

<sup>118</sup> Ibid., Capítulo 26.

<sup>119</sup> BENJAMIN, Walter. Escritos sobre mito e linguagem: para uma crítica da violência. Trad. Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. São Paulo: Editora 34, 2013. p. 144.

consciência dos indivíduos seja produzida e reproduzida através de diversos mecanismos sociais, tais mecanismos são fruto da racionalização dos interesses burgueses, o que significa dizer que, as estruturas necessárias para manter o racismo foram instituídas durante os processos sócio-históricos de desenvolvimento do sistema capitalista, através das ideias racionais e práticas concretas de indivíduos que infiltraram tal ideologia no bojo do Estado, de suas políticas e das instituições que mantém<sup>120</sup>.

Dessa forma, a clientela do sistema criminal nacional constitui-se dessas parcelas da população, permeadas pelo racismo e pelo classicismo, invariavelmente. Fazer a manutenção dessa instituição é empoderar esses discursos, é incrementar o extermínio da figura do "inimigo".

Esse extermínio é perfectibilizado por meio do cárcere. Isso pois, muito embora formalmente abolidos os castigos corpóreos e ainda que promovidos no interior das prisões, estas focam, primordialmente, na destruição subjetiva do sujeito encarcerado. O aprisionamento encontra na solidão a condição primeira da submissão total, exercendo um poder constante e com um máximo de intensidade<sup>121</sup>. O trabalho é uma concepção que acompanha a atuação do cárcere, sendo concebido como seu fiel participante:

A prisão, essa região mais sombria do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber.

A construção, então, da figura do inimigo, o sujeito que existe a fim de povoar as prisões e ter sobre si o exercício da destituição subjetiva de seus caracteres, de sua condição própria de sujeito, é latente nas investigações criminológicas-críticas e passível de constatação ao passar dos séculos.

Isso pois, a figura do "indesejável", posteriormente inimigo, tornou-se uma construção sempre promovida por quem ocupa o poder para taxar as grandes majorias, que formavam a classe potencialmente perigosa. O exercício do poder converte-se em uma máquina de fabricação de inimigos.

---

<sup>120</sup> ALVES, Daniel Tadeu. A relação estrutural entre capitalismo e racismo: o genocídio da população negra enquanto projeto societário. VITÓRIA: UFES, Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. 2018. p. 8.

<sup>121</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: História da violência nas prisões. 36ª Edição. Rio de Janeiro: VOZES, 2009. p. 223.

Formulados enquanto sujeitos abomináveis, os indesejáveis tornam-se os inimigos e, enquanto tais, são despersonalizados e despidos de suas características humanas, em ordem a abrigar, em si, a repulsa, pelo imaginário do senso comum. Não se enxerga o sujeito, se enxerga o criminoso; não se enxerga o cidadão, se enxerga o "ladrão".

Zaffaroni ainda refere que, ao longo do século XX, os sujeitos taxados enquanto inimigos passaram por um processo de *coisificação*, capaz de ensejar que seus direitos sejam tolhidos pelo simples fato de serem percebidos enquanto "entes perigosos". É uma negação jurídica da condição de pessoa<sup>122</sup>.

W. Benjamin<sup>123</sup> utiliza-se do termo alemão *bloss leben* para definir aquela vida que é verdadeiramente capturada pelo direito, tendo sua existência despida e ressignificada através da quesitação do próprio direito. Bloss significa "mero", "simples", "sem nenhum suplemento"; é a mera vida - uma vida construída socialmente.

Todavia, tal construção que culmina na negação da condição de pessoa diz frontalmente sobre a supressão dos direitos individuais, conferidos aos sujeitos enquanto ferramenta de proteção contra os abusos estatais. Em um Estado Democrático de Direito, sob o jugo da então democracia, tal "classe" de cidadãos não é compatível.

Assim entende-se e suscita-se que, todas as justificações e potenciais racionalizações, operadas pela doutrina penal e pela política criminal em curso, para justificar a admissão do inimigo dentro da própria política, por meio de uma interpretação que extrapola a teoria do direito, são *concessões do Estado liberal ao Estado absoluto*<sup>124</sup>. Nesse passo, validar e legitimar este teor de discurso empodera os poderes autoritários e totalitários.

Muito embora o sujeito que cunhou a expressão direito penal do inimigo se coloque enquanto inimigo desse mesmo conceito, Jakobs, mediante a interpretação de R. Zaffaroni, entende que este resta impossível de eliminação e, portanto, propõe sua contenção. Ocorre que, não há contenção do conceito de inimigo, uma vez admitido. Isso em razão do que propõe a própria conceitualização; não há forma por

---

<sup>122</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 21.

<sup>123</sup> BENJAMIN, Walter. Escritos sobre mito e linguagem: para uma crítica da violência. Trad. Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. São Paulo: Editora 34, 2013. p. 151.

<sup>124</sup> ZAFFARONI, op. cit., p. 13.

meio da qual conter o avanço de um conceito que pressupõe a ausência de limitação quando de sua aplicação.

A persistência das características entendidas enquanto conformadoras da figura do inimigo, na política criminal, resta nítida e cristalina, ainda contemporaneamente, principalmente se analisada sua expressão mais intensa: o cárcere. Historicamente, analisada a pena de prisão, é revelado que, muito embora as normas jurídicas penitenciárias tenham mudado ou evoluído no sentido da tentativa de proteção à direitos humanos, *a postura da sociedade diante das prisões e populações carcerárias permanece a mesma de séculos atrás*<sup>125</sup>; os "inimigos" seguem não-pessoas, entes carentes de direitos e condições mínimas de subsistência.

Em última análise, não se pode abrir espaço ao conceito de inimigo no direito penal sem que se abra mão, fundamentalmente, do princípio do Estado Democrático de Direito. O direito penal do autor não pode ser legitimado em um sistema penal que se pretende democrático e volta-se, legalmente, a investigar o fato.

Nas palavras de E. Raul Zaffaroni:

Caso se legitime essa ofensa aos direitos de todos os cidadãos, concede-se ao poder a faculdade de estabelecer até que ponto será necessário limitar os direitos para exercer um poder que está em suas próprias mãos. Se isso ocorrer, o Estado de direito terá sido abolido<sup>126</sup>.

A conclusão de David Garland, a respeito das inúmeras questões que se põem a partir da análise da eficácia e do funcionamento das agências estatais voltadas à política criminal, resume-se a infintos questionamentos, compartilhados, também, pela presente construção.

Como pode? Como os criminosos vieram a ser tão completamente despidos de toda a sua cidadania e dos direitos que normalmente a acompanham? Como uma preocupação excessiva pela "vítima" pôde sufocar qualquer consideração relacionada ao criminoso, como se ambas fossem categorias mutuamente excludentes? Talvez porque nos convencemos de que certos criminosos, uma vez que praticam o crime, deixam de ser "membros do público", não mais merecendo as atenções que normalmente dispensamos

---

<sup>125</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997 APUD AMARAL, Cláudio do Prado. A história da pena de prisão. 1ª Edição. Jundiaí, Paco Editorial: 2016. p. 160

<sup>126</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 192.

uns aos outros. (...) Os criminosos também são cidadãos e, outrossim, que a sua liberdade também é a nossa liberdade<sup>127</sup>.

Assim, despindo o *outro* de cidadania, coaduna-se com as imagens e ideais transmitidos em massa, sendo cedida uma carta branca à barbárie para que coexista com o pretendido Estado de Democrático Direito, em um esvaziamento progressivo. Enquanto pessoas forem tratadas como não pessoas, o ideal democrático segue irrealizável.

---

<sup>127</sup> GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 386.

## CONCLUSÃO

Não é possível, e nem se considera tal presunção, esgotar o assunto e propor respostas conclusivas e certas para todos os questionamentos levantados pela exposição das mazelas que circundam e perpassam a máquina estatal de punir as populações marginalizadas.

Exposta toda a problemática presente na lógica de distribuição do status de criminoso, na forma pela qual as agências estatais distribuem alvos nas costas de quem é momentaneamente inútil ao sistema de reprodução e acumulação do capital, é nítida a responsabilidade sistemática que a política econômica possui sobre o verdadeiro genocídio de determinadas populações - as populações não brancas e com baixo poder aquisitivo.

BARROSO (2009) entende que *é mais barato para o Estado prender do que fazer uma política de reintegração*. Restando convertido, então, o cidadão vulnerável nessa pirâmide econômica à verdadeira *vítima, e não de hoje, de um sistema criminal que representa as relações de poder da sociedade entre ricos e pobres*.<sup>128</sup>

Nesse sentido, não há possível responsabilização pessoal e individualizada dos sujeitos que são meros produtos do sistema criminal que possam atingir os objetivos declarados da pena. Isso pelo simples fato de que as condutas delituosas precisam ser vistas pelo espectro coletivo, e não individual, pois são frutos de um problema social-econômico, e não simplesmente da inclinação pessoal de um sujeito específico.

De Giorgi (2006) já expunha que não deveria ser sobre tratar individualmente criminosos perigosos, em uma espécie de neutralização de fatores individuais de risco, e sim sobre gerir *ao nível de populações inteiras* uma carga de risco<sup>129</sup>.

Não obstante, a massiva maioria das lutas pela libertação pessoal e privada frente ao poderio estatal do último século foram pautadas por interesses burgueses. As revoluções, pautadas pelos interesses da burguesia em ascensão e promovidas por ela, não se estenderam às populações que permeava essa classe, mas, tão

---

<sup>128</sup> BARROSO, Daniel Viegas S. *Criminologia: Do Estado de Polícia ao Estado de Direito*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 92-93.

<sup>129</sup> DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro, Revan, 2006, p. 97. Disponível em: <http://arquimedes.adv.br/livros100/A%20Mis%C3%A9ria%20Governada%20Atrav%C3%A9s%20do%20Sistema%20Penal%20-%20Alessandro%20de%20Giorg.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2023.

somente, voltaram-se a prover um chão fértil para que a acumulação de capital não encontrasse barreiras a seu desenvolvimento desenfreado.

Daí porque o sistema criminal, produzindo o sujeito que delinque, prefere impor a ele a responsabilidade por tal produção. Voltar-se contra si mesmo não seria produtivo à sua manutenção e à manutenção da grande engrenagem.

Nesse cenário, os delitos de cunho econômico, como, no direito brasileiro, aqueles definidos como atentados ao patrimônio, somam taxas exorbitantes de incidência e índices absurdamente intensos de punição. O roubo qualificado pelo uso de arma de fogo, atualmente, possui uma pena semelhante à prática que atenta contra o bem maior de todos os cidadãos, o homicídio.

A propriedade, os bens materiais, vêm supervalorizados em detrimento da integridade humana, uma vez que todos os operadores do direito entendem a realidade do que significa ser sentenciado à uma pena de prisão. Muito além da responsabilização pessoal Mertoniana, ou seja, da ânsia do sujeito individual pela perseguição dos fins sociais, chegando a fazê-lo através de meios não institucionais, está a responsabilização das agências estatais, que produzem um ambiente social totalmente hostil à quem não tem um elevado poder aquisitivo.

Em uma realidade onde se troca trabalho por alimento e moradia, esperar que um sujeito desprovido destes últimos não vá atentar contra os bens patrimoniais da burguesia - que constantemente lhe explora e elimina - é crer em uma anedota. Essa exclusão econômica, ao lado da intensa exploração, é como uma receita de bomba atômica - sempre resultará em destruição, seja da burguesia, com sua integridade violada, seja das classes economicamente inferiores, subjugada, com seu extermínio sempre iminente.

Assim sendo, o sistema penal, atuando sempre em nome do sistema político-econômico, trata uma parcela de sujeitos como animais e, depois, os pune por agir como tais. Conforme sustenta a própria teoria do labeling approach, na sintetização de BARATTA (2011), através da teoria de W.I Thomas: “se algumas situações são definidas como reais, elas são reais nas suas consequências”; Schur, modificando esse teorema e o adequando à matéria em questão, coloca que: “se tratamos como criminoso uma pessoa, é provável que ela se torne criminoso”<sup>130</sup>.

---

<sup>130</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6ª Edição. Rio de Janeiro: REVAN, 2011, p. 93.

O sistema penal funciona como uma verdadeira *fábrica de culpados* e, quando atua, *é sempre contra alguém, a quem a lei designa como culpável para que seja condenado*<sup>131</sup>. É por isso que a conclusão do presente trabalho de pesquisa se debruça sobre a proposição de uma nova perspectiva para as ciências penais brasileiras. Uma linha já adotada pelas ciências criminológicas, na virada dos anos 1960.

Nas ciências criminológicas, a década de 60 significou a inauguração de uma perspectiva sociológica e coletiva para o fenômeno do crime, por meio do paradigma da reação social, da teoria do etiquetamento, da criminologia crítica e das teorias subsequentes.

Ataca-se o princípio da igualdade, que daria subsídio ao estudo das escolhas pessoais de cada sujeito, desmistificando-o e expondo sua inexistência, de fato, na sociedade; o princípio do fim ou da prevenção social é exaustivamente negado e o interesse social ou “delito natural” já não mais se constata.

O foco, agora, principalmente da criminologia crítica, é a reação social - institucional e de massas. A forma através da qual as agências estatais distribuem a etiqueta de criminoso e trabalham para que tal segregação se intensifique, para que esta imagem construída de inimigo seja cada vez mais odiada pelo senso comum, para que nunca encontrem barreiras na produção e reprodução dos absurdos que assim o são, diariamente, na praxe do direito criminal.

Essa responsabilização do aparato punitivo enquanto expressão político-econômica, intentada pelas ciências criminológicas contemporâneas, demonstram o viés através do qual propõe-se que as ciências penais poderiam transitar.

Nesse sentido, atenuar as inovações legislativas de cunho unicamente punitivistas, priorizar as políticas de inclusão social, de assistência mercantil-econômica, incrementar o incentivo à educação, e, principalmente, promover políticas voltadas à diminuição do abismo socioeconômico entre as classes sociais são algumas iniciativas passíveis de consideração.

Alterar a narrativa que envenena os meios de comunicação em massa, retirar o empoderamento do discurso “nós x eles”, utilizar o aparato comunicativo para comunicar a realidade do sistema punitivo, para incentivar a aproximação entre o

---

<sup>131</sup> HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas: O sistema penal em questão*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: LUAM, 1993. Capítulo 9.

sujeito que pratica um ato delituoso e o restante da sociedade civil também são de profunda importância.

Ambas as mudanças acima mencionadas andariam lado-a-lado com o sistema Judiciário, grande responsável, em última análise, pela produção de inimigos. Um judiciário atento, aproximado da sociedade, democratizado e humanizado, ao lado de um legislativo não preocupado em utilizar-se do discurso punitivo somente para viabilizar eleições e reeleições, mas que, de fato, atenuasse punições exorbitantes e voltasse a criação legislativa criminal para tutelar o direito dos sujeitos, de TODOS os sujeitos.

Exterminar, por fim, o local social destinado ao inimigo e tratar todos os cidadãos enquanto sujeitos detentores de direitos fundamentais que são - esse é o maior objetivo que deveria guiar a atuação político-criminal. É preciso expropriar certos conceitos da política criminal nacional em ordem a afastar o Estado brasileiro de autoritarismos e totalitarismos, principalmente aqueles que coexistem, nos locais de vulnerabilidade econômico-social, com a democracia em vigência, que não alcança certas localidades. Uma “*resposta marginal*”, como expõe ZAFFARONI, se faz imperativa em um contexto que abriga constantes violações.

É imperativo, portanto, que a mudança paradigmática das ciências criminológicas não só orbite, mas se insira nas ciências penais nacionais, para que o foco da política criminal não seja exterminar um determinado grupo de pessoas, mas, sim, neutralizar as circunstâncias sociais de exploração que acabam por condicionar certos comportamentos. É na minimização da violência estatal aplicada aos sujeitos que reside a verdadeira mudança social capaz de atenuar os níveis alarmantes de violência, criminalidade e aprisionamento, trazendo, conseqüentemente, melhores condições de vida a todos os seres.

## REFERÊNCIAS

- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O sistema penal em questão**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: LUAM, 1993.
- KITUSE, John I. CICOUREL, Aaron V. **A note on the Case of Official Statistics**. Oxford: Oxford, 2006.
- COLEMAN, Mat. **State power in blue**. Ohio, United States: Department of Geography, The Ohio University, Political Geography - ELSEVIER; 2016.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: REVAN, 2011
- KITUSE, J. I. **Societal Reaction to Deviant Behavior - Problems of Theory and Method**. In: Social Problems, vol IX, n. 3. Oxford: Oxford University Press, 1962.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6ª Edição. Rio de Janeiro: REVAN, 2011.
- HEINER, Robert. **Social Problems: An Introduction to Critical Constructionism**; KITUSE, John I. CICOUREL, Aaron V. **A note on the Case of Official Statistics**. Oxford: Oxford, 2006.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 14ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.
- LIMA, Renato Sérgio de. BARROS, Betina Warmling. **Estatísticas de Segurança Pública - produção e uso de dados criminais no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2002.
- FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89251/estatisticas-criminais-e-seguranca>; acesso em 10 de janeiro de 2023.
- BEVILAQUA, Victor Matheus. **Sistema penal e seletividade social: o sistema penal como reprodutor da desigualdade social**. Revista Defensoria Pública Estado do Rio Grande do Sul. Edição n. 15, 2016.
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. 5ª Edição. Rio de Janeiro: DIFEL, 2020.
- BECKER, Howard. **Outsiders: estudos da sociologia do desvio**. Trad. Maria Luiza X. De Borges. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- KOBIELSKI, Marina Balestrin. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **A desigual distribuição do status de criminoso: pensando a criminalidade patrimonial a partir dos delitos de furto e peculato**. Porto Alegre: Revista Brasileira de Sociologia de Direito - Universidade Pontifícia Católica de Porto Alegre. 2020.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: História da violência nas prisões**. 36ª Edição. Rio de Janeiro: VOZES, 2009.
- SISDEPEN, **Relatórios e Manuais Analíticos**. Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/brasil>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana. **Criminologia Liberal: notas sobre a Escola Clássica e o período pré-científico da Criminologia**. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, mai-ago, 2019, p. 304-317. DOI: 10.15175/1984-2503-201911208. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v11n2a82019.pdf>.

CARRARA, Francesco Carrara. **Programa do curso de direito criminal**. Lucca, 1848.

ATAÍDE ALVES, F. W. **CARACTERIZAÇÃO E BASE TEÓRICA DA CRIMINOLOGIA MULTIFATORIAL**. Revista Transgressões, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 121–132, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6447>. Acesso em: 28 mar. 2023.

AZEVEDO, Andre Boiani. FURLAN, Erika Chioca. **Finalidade da pena ante o princípio da necessidade das reações penais**. São Paulo, Universidade Metodista de São Paulo - Revista do Curso de Direito, v.10 n.10, 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.

AMARAL, Cláudio do Prado. **A história da pena de prisão**. 1ª Edição. Jundiaí, Paco Editorial: 2016.

DOS REIS, Washington Pereira da Silva dos Reis. **A fundamentação ideológica do poder punitivo e o cárcere como meio de controle social: a punição para além do cumprimento da pena**. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35145/R%20-%20D%20-%20WASHINGTON%20PEREIRA%20DA%20SILVA%20DOS%20REIS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 de março de 2023.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

KARAM, Maria Lucia. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. **A esquerda punitiva**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996, p. 79-92.

SANTOS. Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Curitiba: Lumen Juris, 2006.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização... uma (dis)função da pena de prisão**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2003.

AMARAL, Cláudio do Prado. **A história da pena de prisão**. 1ª Edição. Jundiaí, Paco Editorial: 2016.

MENDIETA, Eduardo. **Política e Prisões: uma entrevista com Angela Davis**. Piracicaba: Impulso, 127-138, 2006.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2016.

DOUGLAS, Mary. **Risk and Blame: Essays in Cultural Theory**. Londres: Routledge, 1992.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro, Revan, 2006. Disponível em: <http://arquimedes.adv.br/livros100/A%20Mis%C3%A9ria%20Governada%20Atrav%C3%A9s%20do%20Sistema%20Penal%20-%20Alessandro%20de%20Giorgi.pdf>. Acesso em: 19 de março de 2023.

LUXEMBURGO, Rosa. **A acumulação do capital**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

MELOSSI, Dario. PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI -XIX)**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ALVES, Daniel Tadeu. **A relação estrutural entre capitalismo e racismo: o genocídio da população negra enquanto projeto societário**. VITÓRIA: UFES, Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. 2018.

BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem: para uma crítica da violência**. Trad. Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. São Paulo: Editora 34, 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997 APUD AMARAL, Cláudio do Prado. A história da pena de prisão. 1ª Edição. Jundiaí, Paco Editorial: 2016.

BARROSO, Daniel Viegas S. **Criminologia: Do Estado de Polícia ao Estado de Direito**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

## BASES DE DADOS E REFERÊNCIAS LEGAIS

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/r/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2023 a 23 de março de 2023.

BRASIL. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de pesquisa**. IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>. p.12. Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

SISDEPEN, **Relatórios e Manuais Analíticos**. Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/r/brasil-dez-2006.pdf>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2023.

SISDEPEN, **Relatórios e Manuais Analíticos**. Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/r/brasil-dez-2011.pdf>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2023.

ADORNO, Sérgio França. BORDINI, Eliana Blumer Trindade. **Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo**. São Paulo, 1985. Disponível em: <https://a.storyblok.com/f/134103/352ae69b14/reincid-c3-aancia-e-reincidentes-penitenci-c3-a1rios-em-s-c3-a3o-paulo-1974-1985.pdf>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2023.

ADORNO, Sérgio. **A prisão sob a ótica de seus protagonistas: Itinerário de uma pesquisa**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP. São Paulo, 1991. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84813/87521>. Acesso em 14 de fevereiro de 2023.

LEMGRUBER, Julita. **Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro**. Revista da Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1990.

KAHN, Túlio. **Além das Grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional**. São Paulo: Conjectura, 2014.

PASSOS, Iara Cunha. **Reflexões sobre reincidência e reinserção social no Brasil: a proposta do projeto "Começar de novo"**. Departamento de Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Porto Alegre, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (Depen). **Sistema Nacional de Informação Penitenciária – InfoPen**, 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI do Sistema Carcerário**. Brasília, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2023.

SAPORI, Luis Flávio. CAETANO, André Junqueira. SANTOS, Roberta Fernandes. **A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2018.

GAPPE, Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas. **Reincidência Criminal no Brasil**. DEPEN, 2022.

SAPORI, Luis Flávio. CAETANO, André Junqueira. SANTOS, Roberta Fernandes. **A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2018.

SILVA, Rubicleis Gomes, “**Determinantes da Reincidência Prisional em Rio Branco - Acre**”. Technical Report, 2018.

IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo. GRAVINA, Nathália Bortoletto. **Um estudo da agravante da reincidência na cidade de Campinas-SP**. Revista de Estudos Empíricos em Direito. São Paulo, 2020.

CNJ. **Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional**: technical report. Brasília, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Carreiras criminais, continuidade heterotípica e genocídio: os problemas estatísticos e estruturais da reincidência no Brasil**, 2018. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/211>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15/02/2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2020-2023**, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano\\_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2020-2023.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2020-2023.pdf).

BRASIL. **Relatórios contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional, 2005-2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/brasil>. Acesso em 28 de março de 2023.